



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL

TRE-TO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Ano 2013, Número 148

Disponibilizado em: quarta-feira, 14 de agosto de 2013

Publicação: quinta-feira, 15 de agosto de 2013

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Desembargadora Jacqueline Adorno
Presidente

Desembargador Marco Villas Boas
Vice-Presidente/Corregedor

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação

Coordenadoria de Gestão da Informação

Seção de Editoração e Publicações

Fone: (63) 3216-6838
sedip@tre-to.jus.br

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias	2
CORREGEDORIA ELEITORAL.....	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	3
Decisões Monocráticas	3
Decisões.....	3
ZONAS ELEITORAIS.....	5
2ª Zona Eleitoral - GURUPI.....	5
Atos de Juiz Eleitoral	5
5ª Zona Eleitoral - MIRACEMA	13
Editais	13
14ª Zona Eleitoral - ALVORADA	13
Editais	13
20ª Zona Eleitoral - PEIXE	14
Atos de Juiz Eleitoral	14
25ª Zona Eleitoral - DIANÓPOLIS.....	19
Atos de Juiz Eleitoral	19
29ª Zona Eleitoral - PALMAS	21
Atos de Juiz Eleitoral	21
30ª Zona Eleitoral - ARAGUAÇÚ	40
Atos de Juiz Eleitoral	40
34ª Zona Eleitoral - ARAGUAINA.....	42
Atos de Juiz Eleitoral	42

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Atos da Presidência

Portarias

Portaria nº 181, de 24 de julho de 2013.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas, e tendo em vista o disposto na Resolução TRE-TO nº 201, de 28/01/2010, RESOLVE:

Art. 1º - Designar os seguintes servidores para comporem a Comissão de Segurança da Informação, pelo período de 01 (um) ano:

SETOR	TITULAR	SUPLENTE
Presidência	Maria da Vitória Costa e Silva	Bárbara Chacur Ferreira Leal
Corregedoria	Ivana Aparecida Rosa Leão Rezende	Márcio Roberto de Oliveira
Diretoria Geral	Cristiane Regina Boechat Tose	José Eudacy Feijó de Paiva
SJI	Adriana Karla Albuquerque Santos Martins	Maria Zita Rodrigues Vilela Dias
SADOR	Julhierme Markus Emílio Peres da Cunha	Marcos Leôncio
SGP	Luiz Rocha da Silva Filho	Adir Pereira da Silva
STI	Valdenir Borges Júnior	José Neto Luz Carneiro

Art. 2º - Revogar a Portaria n.º 469, de 21/11/2011, deste Tribunal, publicada no Diário da Justiça Eleitoral, versão eletrônica, n.º 214, de 29/11/2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Portaria nº 184, de 26 de julho de 2013.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e regimentais, *ex vi* do inciso XXIV, do artigo 20, do Regimento Interno deste Tribunal, RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MARIA DA VITÓRIA COSTA E SILVA para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Assessor II (CJ-02) da Assessoria Jurídica da Presidência, de 11 a 12/7/2013, tendo em vista que, nesse período, a titular Bárbara Chacur Ferreira Leal encontrava-se afastada por licença para tratamento da própria saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Portaria nº 191, de 8 de agosto de 2013.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ex vi* do inciso XXIX, do artigo 20, do Regimento Interno deste Tribunal, RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora JÔ HADASSA FILGUEIRAS BARBOSA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir o Chefe (FC-1) do Cartório Eleitoral da 24ª Zona, com sede em Araguacema, Fabrício Pimentel Riva, nos afastamentos e impedimentos legais e

regulamentares, a contar de 05/08/2013, conforme indicação do Juiz Eleitoral no Processo Administrativo Eletrônico nº 3638/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Portaria nº 192, de 8 de agosto de 2013.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ex vi* do inciso XXIV, do artigo 20, do Regimento Interno deste Tribunal, RESOLVE:

Art. 1º Os titulares dos cargos em comissão e funções comissionadas da Presidência deste Tribunal, nos casos de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, vacância do cargo e afins, serão substituídos automaticamente, segundo a ordem determinada abaixo:

TITULAR	1º SUBST.	2º SUBST.	3º SUBST.
Assessoria Especial II (CJ-02)	Colemar Natal Câmara Ferreira Nunes	Maria da Vitória Costa e Silva	Vanda Maraísa de Souza
Assessor Especial II (CJ-01)	Maria da Vitória Costa e Silva	Vanda Maraísa de Souza	-
Oficial de Gabinete (FC-05)	Vanda Maraísa de Souza	-	-

Art. 2º Revogar a Portaria nº 302, de 08/08/2011, deste Tribunal, publicada no Diário da Justiça Eleitoral, versão eletrônica, nº 145, de 10/08/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões Monocráticas

Decisões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES N.º 91/2013

INTIMAÇÃO ÀS PARTES N.º 91/2013

AUTOS N.º 131-62.2013.6.27.0000

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA

PROCEDÊNCIA:	PALMAS- TO
IMPETRANTE:	OLEGÁRIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS:	VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO E JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY
IMPETRADO:	PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR:	JUIZ JOÃO OLINTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA, Relator dos autos em epígrafe, ficam intimadas as partes interessadas da r. Decisão exarada nos seguintes termos:

"R E L A T Ó R I O. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Olegário de Souza Lima, apontando como autoridade inquirida coatora o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Tocantins.

Notícia o impetrante que a mencionada autoridade, ora impetrada, agiu ilegal e arbitrariamente ao indeferir pedido administrativo de retirada do seu nome e CPF da Dívida Ativa da União, CADIN e demais Órgãos Vinculados.

Para tanto, informa que:

"O impetrante que é Presidente do Diretório Municipal do PTB/TO, desde 28 de setembro de 2009, fora surpreendido há poucos meses com o bloqueio do seu crédito com a inscrição de seu nome na Dívida Ativa e CADIN pela Procuradoria das Fazenda Nacional do Tocantins, simplesmente porque desconhecia que antes de tomar posse da Presidência do então Diretório Municipal, que existia algum tipo de restrição de crédito de sua Agremiação." (SIC)

Diante de tal fato, protocolizou, no dia 2 de maio de 2013, pedido de exclusão do seu nome da Dívida Ativa da União, do CADIN e dos Órgãos Vinculados, tendo em vista a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Ação de Execução nº 24-46.2012.6.27.0002, tendo sido indeferido o seu pedido em despacho sucinto lançado no rosto da inicial.

Irresignado com tal decisão, o impetrante ajuizou o presente mandamus aduzindo, em síntese, que a decisão a quo violou direito líquido e certo, além de ser manifestamente arbitrária e ilegal.

Por fim, requereu a concessão da liminar para suspender os efeitos e a eficácia dos atos emanados da autoridade apontada como coatora.

Examinados, decido.

Como cediço, o mandado de segurança é uma ação constitucional prevista no art. 5º, LXIX da CF, e tem por finalidade proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Com efeito, a mencionada ação foi regulamentada pela Lei nº 12.016/09.

Pois bem.

No caso sob exame o impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para que seja suspensa a decisão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Tocantins que indeferiu pedido de exclusão do seu nome da Dívida Ativa da União, do CADIN e dos Órgãos Vinculados.

Inicialmente, insta salientar que a autoridade judicial se deparando com situações que possam causar grave prejuízo a parte, utilizando-se do poder geral de cautela pode deferir liminar para assegurar o resultado prático do direito invocado e afastar aquele dano iminente.

Entretanto, para a concessão da medida liminar pretendida, faz-se necessária a apresentação de prova inequívoca que convença o juiz da plausibilidade da tese jurídica alegada e que o requerente venha a sofrer grave prejuízo com a demora na prestação jurisdicional pleiteada.

Em outras palavras, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Compulsando os autos, em juízo de cognição sumária, sem adentrar no mérito do mandamus a ser julgado oportunamente, vislumbro a ocorrência dos dois pressupostos supracitados.

Pelo que consta, o perigo na demora é indiscutível, posto que, o impetrante encontra-se com o seu crédito bloqueado devido ao lançamento do seu nome e CPF na Dívida Ativa da União, CADIN e demais Órgãos Vinculados, com real possibilidade da ocorrência de dano irreparável.

Ademais, quanto à fumaça do direito, tenho que é plausível o direito invocado visto que se alinha a precedentes havidos no âmbito desta Justiça Especializada, inclusive a decisão do Juízo da 2ª Zona Eleitoral encartada à fl. 30 destes autos.

Desta maneira, repito, em sede de cognição sumária, única cabível nesta fase preliminar de exame da lide, vislumbro de plano os requisitos da liminar invocada.

Ante o exposto, com base no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, DEFIRO a liminar pleiteada inaldita altera pars para suspender os efeitos e a eficácia da decisão proferida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Tocantins, lançada no rosto do pedido administrativo protocolizado pelo impetrante na DRF no dia 02/05/2013, sob o número 016099-2/2, e determino a imediata retirada do nome e CPF do impetrante da Dívida Ativa da União, do CADIN e dos demais Órgãos Vinculados, relativamente aos lançamentos tratados nestes autos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora (via fax/e-mail), para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 14 de agosto de 2013. (a) Juiz JOÃO OLINTO. Relator.”

Secretaria Judiciária e Gestão da Informação, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Regina Bezerra dos Reis
Secretária Judiciária e Gestão da Informação

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral - GURUPI

Atos de Juiz Eleitoral

DECISÃO: 013/2013

PROCESSO CIE N.º 48-40.2013.6.27.0002
Natureza: CANCELAMENTO FALECIMENTO
Interessado: JUSTIÇA ELEITORAL
Falecidos:

Inscrição	Eleitor	Data do Óbito	Origem da Informação	Mês de Referência	Observação	Protocolo
033116432712	Sebastião Nascimento da Silva	10/12/2010	CRC Cariri do Tocantins	Mar/2012	Inscrição Cancelada pelo INSS – ASE 19	8886/2012
016544632739	Juracy Gomes de Holanda	25/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Inscrição Cancelada pelo INSS – ASE 19	12405/2013
016739881147	Jaime Farias de Oliveira	21/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da UF - MA	12405/2013
016404632771	Cecília Gomes de Oliveira Rodrigues	24/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
165170300116	Manuel Martins Filho	01/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da UF - SP	12405/2013
016249722704	Joaquim Ribeiro da Cunha	26/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016486352780	Felipa Pereira Fialho Silva	22/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013

025897742780	Osvaldino Alves de Sousa	24/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 29ª ZE-TO	12405/2013
016434432798	Ananias Alberto Rodrigues	01/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 15ª ZE-TO	12405/2013
016316752747	José da Silva Reis	01/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
-----	Coraci Angelina de Oliveira	04/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor não encontrado no cadastro	12405/2013
014123872780	Raimundo Pinto de Assunção	21/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 15ª ZE-TO	12405/2013
011644122755	Dioclides da Costa e Silva	03/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Inscrição Cancelada pelo INSS – ASE 19	12405/2013
016610452780	Maria Jose Alves de Souza	30/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 15ª ZE-TO	12405/2013
016314472763	Josefa Pereira Correia	04/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016262302712	Hozana Maria dos Santos Marinho	27/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
036835822704	Walter Passos Borges Junior	06/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
032710622739	Armando Ribeiro Mendes	09/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016536052739	Terezinha de Jesus Oliveira Luciano	31/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 15ª ZE-TO	12405/2013
029481162739	Oziel Martins dos Santos	03/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016300862763	Jairton Barbosa Rocha	09/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
026647512763	Ronei Araújo de Carvalho	07/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
032122580566	Manoel dos Anjos Alves	08/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 20ª ZE-TO	12405/2013
-----	João Parreira Alvim	10/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor não encontrado no cadastro	12405/2013
016746002771	Maria do Rosário de Souza Maciel	10/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 30ª ZE-TO	12405/2013
022503952712	Samuel Romulo Guimarães Aguiar	10/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016597282712	João Batista Carvalho da Silva	29/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 14ª ZE-TO	12405/2013
038500632798	Geraldo Antônio Silva	29/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016249582755	Honorica Maria de Moraes	01/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016615542798	Nazareth Maria de Faria	05/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
036169322739	Suzy Chavier da Silva	11/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
021406642720	Odília Moreira Lima	18/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 16ª ZE-TO	12405/2013
-----	Aparecido Candido alves	15/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor não encontrado no cadastro	12405/2013
016263782720	Antonio Euclides da Silva	11/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
-----	Manoel da Silva Beserra	16/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor não encontrado no	12405/2013

					cadastro	
030904682747	Rosa Amelia Pereira Camara de Moura	17/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016483282763	Anadir Marra de Castro Moreira	09/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016329232763	Manoel Messias Gomes	23/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016563132712	Manoel Paz Bandeira	17/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 15ª ZE-TO	12405/2013
035215372720	Valdemir Gomes de Sousa	23/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
-----	Adelina Nunes	13/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor não encontrado no cadastro	12405/2013
030944372763	Maria de Fátima Oliveira Souza	11/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
031461022763	Maria José Marcos dos Santos	12/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
-----	Barbara Maria Cruz	12/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor não encontrado no cadastro	12405/2013
-----	Luiza França Barros	14/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor não encontrado no cadastro	12405/2013
035807732739	Jussara Batista Pereira	26/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016264932720	Hermilton Ribeiro dos Santos	21/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
029497042739	Boanelgis Villas Boas	27/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016557742739	Joana D'arc Aires de Sá	25/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016285092739	Antonio Feitoza de Lima	27/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
-----	Nelson Alberto de Araújo	26/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor não encontrado no cadastro	12405/2013
016259522712	Elio Victorino da Silva	28/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 20ª ZE-TO	12405/2013
016611832771	Nubia Helena Rocha Bandeira	04/03/2013	CRE-TO	Mai/2013	Inscrição Cancelada ASE 19 – Prot. 11706/2013	11136/2013/10838/2013
016260212704	Jose Arceno de Medeiros	23/02/2013	CRE-TO	Mai/2013	Inscrição Cancelada pelo INSS – ASE 19	11136/2013/10838/2013
014107062763	João Batista Hertel	16/03/2013	CRE-TO	Mai/2013	Inscrição Cancelada ASE 19 – Prot. 11706/2013	11136/2013/10838/2013
016466552712	Dulcinea Aparecida Silverio	27/12/2012	29ª ZE	Mai/2013		13825/2013
003339652038	Antônio Rodrigues Rufo	10/01/2013	29ª ZE	Mai/2013		13825/2013
032713152704	Tereza Ribeiro dos Santos	14/01/2013	29ª ZE	Mai/2013		13825/2013
016361342720	Maria das Graças Soares Paes	21/01/2013	29ª ZE	Mai/2013		13825/2013
016478292704	João Clides da Silva	10/02/2013	29ª ZE	Mai/2013		13825/2013

030678282755	Francisca Coelho de Sousa	15/02/2013	29ª ZE	Mai/2013		13825/2013
016278962780	Bertulina Soares Lima	24/04/2013	29ª ZE	Mai/2013		13825/2013
008207632712	José Maria Alves Pacheco	08/10/2012	3ª ZE	Mai/2013		13657/2013
023363602763	Jeová Barbosa Guimarães	19/10/2013	3ª ZE	Mai/2013		13657/2013
030122572704	Francisco Gusmão de Fontes	05/03/2013	29ª ZE	Mai/2013	Inscrição Cancelada pelo INSS – ASE 19	12505/2013
005964730230	Francisco Aleomar José Caxito	08/03/2013	29ª ZE	Mai/2013	Inscrição Cancelada pelo INSS – ASE 19	12505/2013
016254812739	Alzerina Pereira de Sousa	19/03/2013	29ª ZE	Mai/2013	Inscrição Cancelada pelo INSS – ASE 19	12505/2013
038157082704	Gilberto Fernandes	10/12/2012	CRE-MG	Mai/2013	Inscrição Cancelada pelo INSS – ASE 19	13091/2013
066518100256	Geraldo Antunes de Aguiar	23/03/2012	CRE-MG	Mai/2012	Inscrição Cancelada pelo INSS – ASE 19	8084/2012

RELATÓRIO

Trata-se de comunicação de óbitos pelo Cartório de Registro Civil de Gurupi-TO, Formulário de Comunicação de óbitos n.º 003/2013, mês de março/2013 da 134ª ZE – Goiânia-GO; Ofício n.º 090 e 123/2013 – GJE/29ª ZE-TO; Ofício n.º 102/2013 – 003ª ZE-TO; Informação de óbito da 34ª ZE/MG enviado pelo CRE-MG, com fim de cancelamento das inscrições eleitorais por meio do comando do ASE 019-falecimento pelo sistema ELO, no que diz respeito aos seguintes eleitores:

Inscrição	Eleitor	Data do Óbito	Origem da Informação	Mês de Referência	Observação	Protocolo
033116432712	Sebastião Nascimento da Silva	10/12/2010	CRC Cariri do Tocantins	Mar/2012	Inscrição Cancelada pelo INSS – ASE 19	8886/2012
016544632739	Juracy Gomes de Holanda	25/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Inscrição Cancelada pelo INSS – ASE 19	12405/2013
016739881147	Jaime Farias de Oliveira	21/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da UF - MA	12405/2013
016404632771	Cecília Gomes de Oliveira Rodrigues	24/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
165170300116	Manuel Martins Filho	01/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da UF - SP	12405/2013
016249722704	Joaquim Ribeiro da Cunha	26/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016486352780	Felipa Pereira Fialho Silva	22/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
025897742780	Oswaldino Alves de Sousa	24/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 29ª ZE-TO	12405/2013
016434432798	Ananias Alberto Rodrigues	01/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 15ª ZE-TO	12405/2013

016316752747	José da Silva Reis	01/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
-----	Coraci Angelina de Oliveira	04/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor não encontrado no cadastro	12405/2013
014123872780	Raimundo Pinto de Assunção	21/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 15ª ZE-TO	12405/2013
011644122755	Diocledes da Costa e Silva	03/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Inscrição Cancelada pelo INSS – ASE 19	12405/2013
016610452780	Maria Jose Alves de Souza	30/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 15ª ZE-TO	12405/2013
016314472763	Josefa Pereira Correia	04/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016262302712	Hozana Maria dos Santos Marinho	27/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
036835822704	Walter Passos Borges Junior	06/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
032710622739	Armando Ribeiro Mendes	09/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016536052739	Terezinha de Jesus Oliveira Luciano	31/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 15ª ZE-TO	12405/2013
029481162739	Oziel Martins dos Santos	03/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016300862763	Jairton Barbosa Rocha	09/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
026647512763	Ronei Araújo de Carvalho	07/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
032122580566	Manoel dos Anjos Alves	08/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 20ª ZE-TO	12405/2013
-----	João Parreira Alvim	10/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor não encontrado no cadastro	12405/2013
016746002771	Maria do Rosário de Souza Maciel	10/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 30ª ZE-TO	12405/2013
022503952712	Samuel Romulo Guimarães Aguiar	10/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016597282712	João Batista Carvalho da Silva	29/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 14ª ZE-TO	12405/2013
038500632798	Geraldo Antônio Silva	29/03/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016249582755	Honorica Maria de Moraes	01/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016615542798	Nazareth Maria de Faria	05/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
036169322739	Suzy Chavier da Silva	11/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
021406642720	Odilia Moreira Lima	18/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 16ª ZE-TO	12405/2013
-----	Aparecido Candido alves	15/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor não encontrado no cadastro	12405/2013
016263782720	Antonio Euclides da Silva	11/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
-----	Manoel da Silva Beserra	16/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor não encontrado no cadastro	12405/2013
030904682747	Rosa Amelia Pereira Camara de Moura	17/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
	Anadir Marra de					

016483282763	Castro Moreira	09/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016329232763	Manoel Messias Gomes	23/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016563132712	Manoel Paz Bandeira	17/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 15ª ZE-TO	12405/2013
035215372720	Valdemir Gomes de Sousa	23/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
-----	Adelina Nunes	13/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor não encontrado no cadastro	12405/2013
030944372763	Maria de Fátima Oliveira Souza	11/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
031461022763	Maria José Marcos dos Santos	12/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
-----	Barbara Maria Cruz	12/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor não encontrado no cadastro	12405/2013
-----	Luiza França Barros	14/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor não encontrado no cadastro	12405/2013
035807732739	Jussara Batista Pereira	26/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016264932720	Hermilton Ribeiro dos Santos	21/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
029497042739	Boanelgis Villas Boas	27/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016557742739	Joana D'arc Aires de Sá	25/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
016285092739	Antonio Feitoza de Lima	27/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013		12405/2013
-----	Nelson Alberto de Araújo	26/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor não encontrado no cadastro	12405/2013
016259522712	Elio Victorino da Silva	28/04/2013	CRC Gurupi	Mai/2013	Eleitor da 20ª ZE-TO	12405/2013
016611832771	Nubia Helena Rocha Bandeira	04/03/2013	CRE-TO	Mai/2013	Inscrição Cancelada ASE 19 – Prot. 11706/2013	11136/2013/10838/2013
016260212704	Jose Arceno de Medeiros	23/02/2013	CRE-TO	Mai/2013	Inscrição Cancelada pelo INSS – ASE 19	11136/2013/10838/2013
014107062763	João Batista Hertel	16/03/2013	CRE-TO	Mai/2013	Inscrição Cancelada ASE 19 – Prot. 11706/2013	11136/2013/10838/2013
016466552712	Dulcinea Aparecida Silverio	27/12/2012	29ª ZE	Mai/2013		13825/2013
003339652038	Antônio Rodrigues Rufo	10/01/2013	29ª ZE	Mai/2013		13825/2013
032713152704	Tereza Ribeiro dos Santos	14/01/2013	29ª ZE	Mai/2013		13825/2013
016361342720	Maria das Graças Soares Paes	21/01/2013	29ª ZE	Mai/2013		13825/2013
016478292704	João Clides da Silva	10/02/2013	29ª ZE	Mai/2013		13825/2013
030678282755	Francisca Coelho de Sousa	15/02/2013	29ª ZE	Mai/2013		13825/2013
016278962780	Bertulina Soares Lima	24/04/2013	29ª ZE	Mai/2013		13825/2013
	José Maria Alves					

008207632712	Pacheco	08/10/2012	3ª ZE	Mai/2013		13657/2013
023363602763	Jeová Barbosa Guimarães	19/10/2013	3ª ZE	Mai/2013		13657/2013
030122572704	Francisco Gusmão de Fontes	05/03/2013	29ª ZE	Mai/2013	Inscrição Cancelada pelo INSS – ASE 19	12505/2013
005964730230	Francisco Aleomar José Caxito	08/03/2013	29ª ZE	Mai/2013	Inscrição Cancelada pelo INSS – ASE 19	12505/2013
016254812739	Alzerina Pereira de Sousa	19/03/2013	29ª ZE	Mai/2013	Inscrição Cancelada pelo INSS – ASE 19	12505/2013
038157082704	Gilberto Fernandes	10/12/2012	CRE-MG	Mai/2013	Inscrição Cancelada pelo INSS – ASE 19	13091/2013
066518100256	Geraldo Antunes de Aguiar	23/03/2012	CRE-MG	Mai/2012	Inscrição Cancelada pelo INSS – ASE 19	8084/2012

Juntados os documentos informativos dos óbitos dos eleitores, foi consultado o cadastro eleitoral com a finalidade de detectar os que eram portadores de título eleitoral e os eleitores pertencentes a esta 2ª ZE/TO.

Detectou-se que os nomes dos falecidos Coraci Angelina de Oliveira, João Parreira Alvim, Aparecido Candido Alves, Manoel da Silva Beserra, Adelina Nunes, Barbara Maria Cruz, Luiza França Barros e Nelson Alberto de Araújo, não possuía cadastro eleitoral, destarte, tal fato foi comunicado à Corregedoria Regional Eleitoral do Tocantins, por meio do ofício 171/2013-CEG, para providências cabíveis, conforme determina Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, n.º 21.538/2003.

Os falecidos Jaime Farias de Oliveira e Manuel Martins Filho, possuíam inscrição eleitoral em outra Unidade da Federação, razão pela qual, por meio do ofício n.º 172//2013-CEG, a Corregedoria Regional Eleitoral do Tocantins, foi informada do fato, conforme determina a Resolução n.º 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ananias Alberto Rodrigues, Maria José Alves de Souza, Terezinha de Jesus Oliveira Luciano e Manoel Paz Bandeira, eram eleitores da 015ª ZE/TO, destarte, foi encaminhada a informação do óbito dos respectivos eleitores ao Juízo competente, por meio do ofício n.º 174/2013.

Os falecidos Manoel dos Anjos Alves e Elio Victorino da Silva, eram eleitores da 020ª ZE/TO, destarte, foi encaminhado a informação do óbito dos respectivos eleitores ao Juízo competente, por meio do ofício n.º 176/2013.

Osvaldino Alves de Sousa, era eleitor da 029ª ZE/TO, destarte, foi encaminhado a informação do óbito do respectivo eleitor ao Juízo competente, por meio do ofício n.º 173/2013.

Os falecidos Raimundo Pinto de Assunção e João Batista Carvalho da Silva, eram eleitores da 014ª ZE/TO, destarte, foi encaminhado a informação do óbito dos respectivos eleitores ao Juízo competente, por meio do ofício n.º 175/2013.

Odilia Moreira Lima, era eleitora da 016ª ZE/TO, destarte, foi encaminhado a informação do óbito da respectiva eleitora ao Juízo competente, por meio do ofício n.º 178/20163.

A falecida Maria do Rosário de Souza Maciel, era eleitora da 030ª ZE/TO, destarte, foi encaminhado a informação do óbito da respectiva eleitora ao Juízo competente, por meio do ofício n.º 177/2013.

Sendo informado ao Magistrado a respeito da relação de eleitores falecidos, este determinou a expedição de edital para dar publicidade ao procedimento, conforme determina art. 77, II do Código Eleitoral.

Publicado o Edital pelo prazo de 10 dias, foi certificado nos autos, pela Analista Judiciário do Cartório da 2ª Zona Eleitoral do Tocantins, Sirlene Freire Lemos, que o prazo de 05 dias para contestação determinado pelo Código Eleitoral art. 77, II, transcorreu sem qualquer manifestação.

FUNDAMENTOS

O inciso IV do art. 71 da Lei n.º 4.737/65, Código Eleitoral, estabelece que o falecimento do eleitor é causa de cancelamento da inscrição eleitoral.

Comprovado nos autos o falecimento dos eleitores, por meio de documentos encaminhados pelos Cartórios de Registro Civil, deve ser efetuado o cancelamento das respectivas inscrições.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, E COM FULCRO NA LEI N.º 4.737/1965, ART. 71 IV, E ART. 77 c/c a Resolução 21.538/2003, DETERMINO O COMANDO DO ASE 019-FALECIMENTO para os seguintes eleitores: Juracy Gomes de Holanda, Cecília Gomes de Oliveira Rodrigues, Joaquim Ribeiro da Cunha, Felipa Pereira Fialho Silva, José da Silva Reis, Dioclides da Costa e Silva, Josefa Pereira Correia, Hozana Maria dos Santos Marinho, Walter Passos Borges Júnior, Armando Ribeiro Mendes, Oziel Martins dos Santos, Jairton Barbosa Rocha, Ronei Araujo de Carvalho, Samuel Romulo Guimarães Aguiar, Geraldo Antonio Silva, Honorica Maria de Moraes, Nazareth Maria de Faria, Suzy Chavier da Silva, Antonio Euclides da Silva, Rosa Amelia Pereira Câmara de Moura, Anadir Marra de Castro Moreira, Manoel Messias Gomes, Valdemir Gomes de Sousa, Maria de Fátima Oliveira Souza, Maria José Marcos dos Santos, Jussara Batista Pereira, Hermilton Ribeiro dos Santos, Boanergis Vilas Boas, Joana D'arc Aires de Sá, Antonio Feitoza de Lima, Núbia Helena Rocha Bandeira Leão, José Arceno de Medeiros, João Batista Hertel, Dulcineia Aparecida Silverio, Antônio Rodrigues Rufo, Tereza Ribeiro dos Santos, Maria das Graças Soares Paes, João Clides da Silva, Francisca Coelho de Sousa, Bertulina Soares Lima, José Maria Alves Pacheco, Jeova Barbosa Guimarães, Francisco Gusmão de Fontes, Francisco Aleomar José Caxito, Alzerina Pereira de Sousa, Gilberto Fernandes, Geraldo Antunes de Aguiar e Sebastião Nascimento da Silva.

Publique-se.

Registre-se.

Após, sem manifestações, archive-se.

Gurupi(TO), 05 de agosto de 2013, ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA

PROCESSO: Requerimento n.º 16.942/2013

NATUREZA: Desfiliação Partidária

REQUERENTE: COLEMAR NATAL CÂMARA FERREIRA NUNES DE MELO

ÓRGÃO JUDICIÁRIO: 2ª ZONA ELEITORAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de desfiliação partidária do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), protocolado no Cartório Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Tocantins por Colemar Natal Câmara Ferreira Nunes de Melo, portador do título eleitoral n.º 340.9290.2704.

Considerando ter sido efetuada a comunicação da desfiliação ao órgão de direção municipal em que está inscrito, e a este Juízo Eleitoral, cumprindo desta forma, os requisitos estabelecidos no art. 21 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), Defiro o Pedido.

Ao Cartório para as devidas anotações e arquivo.

Gurupi, 05/08/2013.

ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Eleitoral 2ª ZE/TO

PROCESSO: 56-17.2013.6.27.0002

NATUREZA: CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS

INTERESSADO: JUSTIÇA ELEITORAL

CANDIDATO: SALOMÃO DA SILVA PACHECO, N. 15.222

PARTIDO: PMDB

MUNICÍPIO: GURUPI

DECISÃO N. 013/2013

A Resolução TSE nº 23.376/2012 determina em seu art. 35, inciso I, a obrigatoriedade do candidato participante das Eleições 2012 de prestar contas da campanha ao Juiz Eleitoral.

O candidato a vereador, em Gurupi, pelo PMDB, Salomão da Silva Pacheco não apresentou sua prestação de contas no prazo previsto no caput do art. 38 do diploma legal.

Exaurido o prazo para entrega da prestação de contas, o candidato acima nominado foi notificado a apresentá-la no prazo de 72 horas, nos termos do §4º do art. 38 da Resolução nº

23.376/2012, quedando-se inerte, restando caracterizada a inadimplência quanto à obrigatoriedade.

Em decorrência dos fatos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato SALOMÃO DA SILVA PACHECO, candidato a vereador no Município de Gurupi, pelo partido PMDB, com o número 15.222, referente às Eleições 2012, e determino aplicação da sanção capitulada no inciso I do art. 53, litteris:

“Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

(...)”.

Providencie a Secretaria o registro do ASE correspondente na inscrição eleitoral do candidato, no Sistema ELO.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se, inclusive o Ministério Público Eleitoral.

Transcorrendo decurso de prazo para recurso, archive-se, procedendo às respectivas baixas. Gurupi/TO, 14/08/ 2013, ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, Juiz Eleitoral 2ª ZE/TO.

5ª Zona Eleitoral - MIRACEMA

Editais

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS N.º: 697-30.2012..6.27.0005

ASSUNTO: AIJE

Autos: 697-30.2012.6.27.0005

Protocolo: 60.075/2012

Assunto: AIJE – Abuso de Poder Economico

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e Enaldo Rodrigues Costa

Advogado: Roger de Mello Ottãno e Renato Duarte Bezerra – OAB 2583, 4296 e 223-B respectivamente

Representado: Muniz de Araújo Pereira e outros

Advogado: Juvenal Klayber e outros – OAB: 182-A

De ordem do Juiz Eleitoral, Marco Antônio Silva Castro, ficam intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do r. despacho exarado nos seguintes termos: “Notifiquem-se os representados pelo diário eletrônico para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso interposto nesta data. Em seguida, oferecidas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se, com nossas homenagens, os autos imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Miracema do Tocantins, de agosto de 2013. Marcello Rodrigues de Ataídes Juiz Eleitoral

Cartório Eleitoral da 05ª ZE, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (15/07/2013). Allan Robson Rodrigues Analista Judiciário

14ª Zona Eleitoral - ALVORADA

Editais

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AÇÃO PENAL

AUTOS N.º: 271-88.2012.6.27.0014

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉUS: SIGILOSO E SIGILOSO

ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENONZI (OAB-TO 2223-B); ROGER DE MELO OTTAÑO (OAB-TO 2583); RENATO DUARTE BEZERRA (OAB-TO 4296); INDIANO SOARES E SOUZA

(OAB-TO 4156); ABEL CARDOSO SOUZA NETO (OAB-TO 5225) e BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB-TO 4232)

De ordem do Juiz desta 14ª Zona Eleitoral, Dr. Fabiano Gonçalves Marques, ficam as partes intimadas do r. despacho exarado nos autos em epígrafe nos seguintes termos:

“Recebo o recurso de apelação de fls. 169/175. Intime-se, por publicação, a defesa de Sigiloso e Sigiloso para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Alvorada, 13 de agosto de 2013. FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz Eleitoral”.

20ª Zona Eleitoral - PEIXE

Atos de Juiz Eleitoral

Sentença

PROCESSO Nº: 437-05.2012.6.27.0020	PROTOCOLO Nº 59.356/2012
Nº CONTROLE: 0004573377TO2069554	DATA GERAÇÃO: 14/06/2013 às 14:37:24
PRESTADOR : VALDIVINO MILHOMEM DE MORAIS - 45 - PREFEITO - SUCUPIRA	
CNPJ : 16.248.621/0001-29	
VICE Substituído: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA - 16.153.659/0001-18	
PARTIDO POLÍTICO: PSDB	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.	

SENTENÇA 202/2013

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, tendo como requerente o candidato VALDIVINO MILHOMEM DE MORAIS, que concorreu nas Eleições Municipais de 2012, ao cargo de PREFEITO, pelo Partido PSDB, no Município de SUCUPIRA-TO

O Chefe de Cartório da 20ª Zona Eleitoral analisou a presente Prestação de Contas, emitindo Relatório Final de Exame, fls. 60/61.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral foi favorável à aprovação das contas, fl. 64.

Decido.

A arrecadação de receitas, gasto de campanha e prestação de contas, relativa as eleições Municipais de 2012, regem-se pela resolução TSE n.º 23.376/2012.

Preconiza o artigo 35 que são obrigados a prestar contas de campanha eleitoral todos os candidatos a cargos eletivos, bem como comitês financeiros municipais de partidos políticos, inclusive aqueles que por ventura renunciaram, desistirem, forem substituídos, falecer durante a campanha ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral e ainda os Partidos Políticos em todas as suas esferas.

O artigo 46 e seguintes estabelecem parâmetros a serem observados durante a análise da prestação de contas.

Houve arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro e financeiros, porém identificou se divergência nos valores declarados dos recursos financeiros (R\$ 24.489,10 – vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dez centavos) e a soma de todos os valores informados nos recibos eleitorais (R\$ 9.000,00 – nove mil reais) situação esclarecida de forma superficial pelo candidato e, via de consequência, não sendo possível identificar com clareza

se houve sobras de campanha e o devido repasse ao Diretório Estadual do PSDB, conforme demonstrativo de receitas e despesas, fls.08/09

Houve abertura de conta bancária com a entrega dos extratos em sua forma definitiva.

Houve necessidade de diligência, porém a mesma foi atendida parcialmente, porém as informações prestadas de forma superficial não são suficientes para a Desaprovação imediata das contas, sendo que a Aprovação com Ressalvas é a medida mais acertada *in casu*.

Isso posto, com base no artigo 51, inciso II da resolução TSE n.º 23.376/2012, acolho parcialmente o Parecer Ministerial e, via de consequência, APROVO COM RESSALVAS a prestação de contas da candidata a Prefeita no Município de Sucupira – TO, pelo PSDB, VALDIVINO MILHOMEM DE MORAIS
Publique-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Peixe - TO, 12 de agosto de 2013.

CIBELE MARIA BELLEZZIA
Juíza Eleitoral
ZE20

PROCESSO Nº: 450-04.2012.6.27.0020	PROTOCOLO Nº 58.975/2012
Nº CONTROLE: 0005573377TO1807136	DATA GERAÇÃO: 14/06/2013 às 14:17:39
PRESTADOR : MARIA DE FATIMA PIRES DE SOUZA - 55 - PREFEITO - SUCUPIRA	
CNPJ : 16.250.546/0001-30	
VICE Substituído: LEONARDO ROSA PERES - 16.205.821/0001-02	
PARTIDO POLÍTICO: PSD	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.	

SENTENÇA 203/2013

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, tendo como requerente o candidato MARIA DE FATIMA PIRES DE SOUZA, que concorreu nas Eleições Municipais de 2012, ao cargo de PREFEITO, pelo Partido PSD, no Município de SUCUPIRA-TO

O Chefe de Cartório da 20ª Zona Eleitoral analisou a presente Prestação de Contas, emitindo Relatório Final de Exame, fls. 49/50.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral foi favorável à aprovação com ressalvas das contas, fl. 51.

Decido.

A arrecadação de receitas, gasto de campanha e prestação de contas, relativa as eleições Municipais de 2012, regem-se pela resolução TSE n.º 23.376/2012.

Preconiza o artigo 35 que são obrigados a prestar contas de campanha eleitoral todos os candidatos a cargos eletivos, bem como comitês financeiros municipais de partidos políticos, inclusive aqueles que por ventura renunciaram, desistirem, forem substituídos, falecer durante a campanha ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral e ainda os Partidos Políticos em todas as suas esferas.

O artigo 46 e seguintes estabelecem parâmetros a serem observados durante a análise da prestação de contas.

Houve arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro e financeiros, porém identificou se divergência no montante de débitos financeiros constantes no extrato eletrônico e as despesas financeiras declaradas no Demonstrativo de Despesas Efetuadas (DDE), situação não esclarecida pelo candidato e, via de consequência, não sendo possível identificar se houve

sobras de campanha e o devido repasse ao Diretório Estadual do PSD, conforme demonstrativo de receitas e despesas, fls.11/12

Houve abertura de conta bancária

Houve necessidade de diligência, porém a mesma foi atendida parcialmente, porém as informações não prestadas não são suficientes para a Desaprovação imediata das contas, sendo que a Aprovação com Ressalvas é a medida mais acertada *in casu*.

Isso posto, com base no artigo 51, inciso II da resolução TSE n.º 23.376/2012, acolho o Parecer Ministerial e, via de consequência, **APROVO COM RESSALVAS** a prestação de contas da candidata a Prefeita no Município de Sucupira – TO, pelo PSD, MARIA DE FATIMA PIRES DE SOUZA

Publique-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Peixe - TO, 12 de agosto de 2013.

CIBELE MARIA BELLEZZIA
Juíza Eleitoral
ZE20

PROCESSO Nº: 486-46.2012.6.27.0020	PROTOCOLO Nº 65.959/2012
Nº CONTROLE: 0002392681TO2253710	DATA GERAÇÃO: 17/06/2013 às 09:50:31
PRESTADOR : DAVI RODRIGUES DE ABREU - 23 - PREFEITO - SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE	
CNPJ : 16.395.735/0001-00	
VICE Substituído: ANUAR LUIZ PEDREIRO - 16.393.736/0001-07	
PARTIDO POLÍTICO: PPS	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.	

SENTENÇA 199/2013

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, tendo como requerente o candidato DAVI RODRIGUES DE ABREU, que concorreu nas Eleições Municipais de 2012, ao cargo de PREFEITO, pelo Partido PPS, no Município de SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE-TO

O Chefe de Cartório 20ª Zona Eleitoral analisou a presente Prestação de Contas, emitindo Relatório Final de Exame, fls. 45/46.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral foi favorável à aprovação com ressalvas das contas, fl. 47.

Decido.

A arrecadação de receitas, gasto de campanha e prestação de contas, relativa as eleições Municipais de 2012, regem-se pela resolução TSE n.º 23.376/2012.

Preconiza o artigo 35 que são obrigados a prestar contas de campanha eleitoral todos os candidatos a cargos eletivos, bem como comitês financeiros municipais de partidos políticos, inclusive aqueles que por ventura renunciaram, desistirem, forem substituídos, falecer durante a campanha ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral e ainda os Partidos Políticos em todas as suas esferas.

O artigo 46 e seguintes estabelecem parâmetros a serem observados durante a análise da prestação de contas.

Já o seu artigo 51 assim dispõe:

“Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução;

c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.”

Houve necessidade de diligência (fls. 43/44), a qual não foi atendida.

Examinando os autos, observo que o candidato DAVI RODRIGUES DE ABREU não atendeu às exigências legais não apresentando justificativas para as divergências apontadas na diligência de fls. 43/44 e assim, com fulcro no artigo 51, inciso IV, alínea “b”, Parágrafo Primeiro o julgamento das contas deveria ser como não prestadas. Em que pese o não atendimento da diligência por parte do candidato, entendo que aplicando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o julgamento das contas como DESAPROVADAS é a medida que se impõe

Isso posto, deixo de acatar o parecer do Ministério Público Eleitoral, e, via de conseqüência, DESAPROVO a prestação de contas do candidato a Prefeito no Município de São Valério da Natividade – TO, pelo PPS, DAVI RODRIGUES DE ABREU

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Peixe - TO, 12/08/2013.

CIBELE MARIA BELLEZZIA
Juíza Eleitoral
Peixe TO

PROCESSO Nº: 436-20.2012.6.27.0020	PROTOCOLO Nº 59.076/2012
Nº CONTROLE: P120473377TO0674160	DATA GERAÇÃO: 22/05/2013 às 18:57:06
PRESTADOR : COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO - PDT - SUCUPIRA	
PARTIDO POLÍTICO: PDT	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.	

SENTENÇA N.º 201 /2013

RELATÓRIO:

Trata-se de Prestação de Contas referente à arrecadação a aplicação dos recursos financeiros utilizados nas Eleições Municipais de 2012, apresentada pela direção municipal em epígrafe, na forma dos artigos 28 da Lei n.º 9.504/1997 e 35, I, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, entregue dentro do prazo previsto no artigo 38 da RTSE 23.376/2012, acompanhada de documentação.

Foi emitido relatório técnico às fls. 30/31.

Com vista ao Ministério Público Eleitoral, o ilustre Representante apresentou parecer formulado à fls. 32, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

A prestação de contas de campanha é disciplinada pela Lei n.º 9.504/97 e pela RTSE n.º 23.376/2012, que a regulamenta.

No presente caso, verificou-se que as contas foram entregues DENTRO do prazo legal e com todas as peças designadas pelo artigo 40 da RTSE 23.376/2012 foram apresentadas devidamente assinadas.

Observa-se que houve necessidade de diligência a qual não foi atendida e inviabilizou a análise mais criteriosa das presentes contas, contudo restaram demonstradas as origens e destinações dos recursos arrecadados, verificando-se que foram cumpridas todas as exigências previstas na legislação, e as divergências apontadas no Relatório Final de Exame (fls. 30/31) não são suficientes para a desaprovação imediata, sendo a aprovação com ressalvas a medida acertada.

DISPOSITIVO:

Desta forma, com fulcro nos artigos 30, inciso II da Lei n.º 9.504/97 e 51, II, da RTSE 23.376/2012, acato o parecer o Ministério Público Eleitoral e via de consequência julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PDT DE SUCUPIRA.

Após transito em julgado, arquivem o presente feito com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Peixe-TO, 12/08/2013.

CIBELE MARIA BELLEZZIA
Juíza Eleitoral
Peixe TO/ZE20

PROCESSO Nº: 93-87.2013.6.27.0020	PROTOCOLO Nº 60.614/2012
Nº CONTROLE: P450473377TO0142716.5	DATA GERAÇÃO: 10/06/2013 às 15:33:15
PRESTADOR : COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO - PSDB - SUCUPIRA	
CNPJ : 16.498.452/0001-85	
PARTIDO POLÍTICO: PSDB	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.	

SENTENÇA N.º 198 /2013

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas referente à arrecadação a aplicação dos recursos financeiros utilizados nas Eleições Municipais de 2012, apresentada pela direção municipal em epígrafe, na forma dos artigos 28 da Lei n.º 9.504/1997 e 35, I, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, entregue dentro do prazo previsto no artigo 38 da RTSE 23.376/2012, acompanhada de documentação.

Foi emitido relatório técnico às fls. 45/46.

Com vista ao Ministério Público Eleitoral, a ilustre Representante apresentou parecer formulado à fls. 47, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

A prestação de contas de campanha é disciplinada pela Lei n.º 9.504/97 e pela RTSE n.º 23.376/2012, que a regulamenta.

No presente caso, verificou-se que as contas foram entregues **FORA** do prazo legal, o que constitui mera irregularidade visto que todas as peças designadas pelo artigo 40 da RTSE 23.376/2012 foram apresentadas devidamente assinadas.

Observa-se que houve necessidade de diligência a qual não foi atendida e inviabilizou a análise mais criteriosa das presentes contas, contudo restaram demonstradas as origens e destinações dos recursos arrecadados, verificando-se que foram cumpridas todas as exigências previstas na legislação, e as divergências apontadas no Relatório Final de Exame (fls. 45/46) não são suficientes para a desaprovação imediata, sendo a aprovação com ressalvas a medida acertada.

DISPOSITIVO:

Desta forma, com fulcro nos artigos 30, inciso II da Lei n.º 9.504/97 e 51, II, da RTSE 23.376/2012, acato o parecer o Ministério Público Eleitoral e via de consequência julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do COMITÊ FINANCEIRO PARA VEREADOR - PSDB - SUCUPIRA.

Após transito em julgado, arquivem o presente feito com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Peixe-TO, 12/08/2013.

CIBELE MARIA BELLEZZIA
Juíza Eleitoral
Peixe TO/ZE20

25ª Zona Eleitoral - DIANÓPOLIS

Atos de Juiz Eleitoral

Sentença

Inquérito Policial n.º 282/2012 SR/DPF/TO

Prot. 46.593/2013

Interessados: Janaina Brito Martins e Ravilah Silva Trindade

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes eleitorais previstos nos artigos 289 (transferência fraudulenta) e 350 (declaração falsa) do Código Eleitoral nas Eleições Municipais 2012.

Consta que Janaína Brito Martins e Ravilah Silva Trindade transferiram seus títulos eleitorais, a primeira para Dianópolis e a segunda para Taipas do Tocantins, mas não foram localizadas na diligência realizada a fim de comprovar o domicílio eleitoral.

O Relatório da autoridade policial informa que as justificativas apresentadas pelas investigadas, corroboradas pelas pessoas cujos nomes figuram nos comprovantes de endereço apresentados, comprovam que no ano de 2012, quando requereram a transferência e o alistamento, as mesmas residiam nos município de Dianópolis e Taipas, respectivamente, não se comprovando a declaração falsa (fls. 56/57).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu o arquivamento do presente inquérito policial (fls. 58/59).

Relatados. Decido.

Tendo em vista que não foram coligidas provas da existência dos crimes, acolho o pedido do Ministério Público Eleitoral e determino o arquivamento do Inquérito Policial n.º 282/2012.

Encaminhe-se ofício à Superintendência da Polícia Federal no Tocantins, com cópia desta decisão.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

Dianópolis, 12/08/2013.

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz Eleitoral – 25ª ZE

Autos nº : 63-37.2013.6.27.0025 - Protocolo nº : 17.698/2013

Assunto : Registro De Comitê Financeiro municipal Unico.

Partido : PV- .Partido Verde

Município : Taipas do Tocantins/TO.

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Registro do Comitê Financeiro Único do Partido Verde - PV do município de Taipas do Tocantins/TO, relativo a Eleição Suplementar 2013.

O Relatório de Análise Técnica de fls. 07/08, da lavra da Analista Judiciário, manifestou-se pela regularidade da constituição do Comitê, tendo em vista a apresentação de todos os documentos exigidos, bem como a designação de composição mínima, presentes na Resolução TSE n.º 23.376/2011.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo deferimento do registro do comitê financeiro municipal (fl. 09).

É o relatório. Decido

Analisando os presentes autos foi constatado que o requerimento de registro obedeceu todo o trâmite legal, sendo instruído com a documentação pertinente.

Posto Isto, DEFIRO o Registro do Comitê Financeiro Único do Partido Verde - PV, para as eleições suplementares de 2013, nos termos do art.10, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.376/2011.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Após, archive-se.
Dianópolis/TO, 12 de agosto de 2013.

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz Eleitoral

Autos nº : 61-67.2013.6.27.0025 - Protocolo nº : 17.648/2013

Assunto : Registro De Comitê Financeiro municipal Unico.

Partido : PSD- .Partido Social Democrático.

Município : Taipas do Tocantins/TO.

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Registro do Comitê Financeiro Único do Partido Social Democrático - PSD do município de Taipas do Tocantins/TO, relativo a Eleição Suplementar 2013.

O Relatório de Análise Técnica de fls. 07/08, da lavra da Analista Judiciário, manifestou-se pela regularidade da constituição do Comitê, tendo em vista a apresentação de todos os documentos exigidos, bem como a designação de composição mínima, presentes na Resolução TSE n.º 23.376/2011.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo deferimento do registro do comitê financeiro municipal (fl. 09).

É o relatório. Decido

Analisando os presentes autos foi constatado que o requerimento de registro obedeceu todo o trâmite legal, sendo instruído com a documentação pertinente.

Posto Isto, DEFIRO o Registro do Comitê Financeiro Único do Partido Social Democrático - PSD, para as eleições suplementares de 2013, nos termos do art.10, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.376/2011.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Após, archive-se.

Dianópolis/TO, 12 de agosto de 2013.

Jossanner Nery Nogueira Luna

Juiz Eleitoral

Autos nº : 62-52.2013.6.27.0025 - Protocolo nº : 17.696/2013

Assunto : Registro De Comitê Financeiro municipal Unico.

Partido : PSDB- .Partido da Social Democracia Brasileira.

Município : Taipas do Tocantins/TO.

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Registro do Comitê Financeiro Único do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB do município de Taipas do Tocantins/TO, relativo a Eleição Suplementar 2013.

O Relatório de Análise Técnica de fls. 07/08, da lavra da Analista Judiciário, manifestou-se pela regularidade da constituição do Comitê, tendo em vista a apresentação de todos os documentos exigidos, bem como a designação de composição mínima, presentes na Resolução TSE n.º 23.376/2011.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo deferimento do registro do comitê financeiro municipal (fl. 09).

É o relatório. Decido

Analisando os presentes autos foi constatado que o requerimento de registro obedeceu todo o trâmite legal, sendo instruído com a documentação pertinente.

Posto Isto, DEFIRO o Registro do Comitê Financeiro Único do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, para as eleições suplementares de 2013, nos termos do art.10, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.376/2011.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Após, archive-se.

Dianópolis/TO, 12 de agosto de 2013.

Jossanner Nery Nogueira Luna

Juiz Eleitoral

29ª Zona Eleitoral - PALMAS

Atos de Juiz Eleitoral

Sentença

Autos Nº 98-82.2013.6.27.0029 – Segredo de Justiça

Espécie: Representação Por Doação Eleitoral Acima Do Limite

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Marcus Florêncio de Souza Oliveira
Advogado: Sebastião Pereira Neuzin Neto, OAB/TO 2.980

SENTENÇA

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Marcus Florêncio de Souza Oliveira por suposta doação eleitoral acima do limite legal, realizada nas eleições de 2012.

Sustenta o Ministério Público que, com base em dados obtidos com a quebra do sigilo fiscal do representado mediante decisão deste Juízo nos autos n.º 65-92.2013.6.27.0029, constatou-se que o requerido não apresentara declaração de renda no ano-calendário 2011, razão pela qual, em casos tais, utiliza-se como rendimento bruto do doador o limite de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, cujo valor referente ao ano de 2011 foi de 23.499,15.

Assim, dessumiu o Parquet, que o representado excedeu em o limite de 10% estipulado pelo inciso I, do § 1º, do art. 23 da Lei 9.504/97, no montante de R\$ 300,09 (trezentos reais e nove centavos), razão pela qual requer a imposição de multa prevista no § 3 do art. 23 da Lei das Eleições, bem como a declaração de inelegibilidade com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar 64/90.

À inicial juntou os documentos de fls. 06/18, entre os quais consta informação fiscal sobre o rendimento do requerido no ano de 2011.

O representado, na peça de defesa de fls. 22/25, informa que a doação trata-se jingles de campanha para dois candidatos ao cargo de vereador nas eleições de 2012.

Esgrimiou que a eventual pena a ser aplicada deverá incidir somente sobre o excesso da doação, bem como deverá ser aplicada em seu grau mínimo. Requer, por fim, o afastamento da aplicação da pena de inelegibilidade, posto que tal sanção seria desarrazoada ante o valor que fora doado em excesso.

Não havendo necessidade de instrução probatória, determinei a intimação das partes para apresentarem as alegações finais.

O Ministério Público apresentou suas razões finais às fls. 30/36 e o Representado às fls. 37/39. É em síntese, o breve relatório.

DECIDO.

DO MÉRITO

O art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97 estabelece o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos do ano anterior à eleição para as doações e contribuições realizadas por pessoa física às campanhas eleitorais. Observa-se que o aludido dispositivo estabelece critério objetivo para a aferição se houve ou não doação ilegal, qual seja, a existência de doação acima do aludido limite.

Consoante a informação da Receita Federal do Brasil de fls. 06/07, o valor doado pelo representado excedeu em R\$300,09 (trezentos e nove centavos) o limite estabelecido no artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97, restando, portanto, comprovado que houve por parte do representado doação ilícita. Matéria essa, aliás, incontroversa no autos.

Não posso adotar o entendimento de que o valor doado é insignificante, posto que isso implicaria em aceitar que todo eleitor poderia doar de forma irregular a quantia mencionada, o que em um universo de vários doadores importaria em cifras altamente significativas, ferindo, assim, de morte a intenção da norma ao estabelecer limites às doações.

Ademais, para a aplicação do princípio da insignificância necessário se faz a configuração dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta; nenhuma periculosidade social da conduta; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento conduta; inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso em tela não se pode ter como preenchidos os mencionados requisitos, posto que a efetuação de doação em desacordo com a lei não pode ser tido como um fato insignificante dado à sua reprovabilidade e ofensa ao processo eleitoral, que deve ser hígido e isento de qualquer mácula.

Também não se aplica ao presente caso o disposto no art. 23, § 7, da Lei 9.504/97 que estabelece O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Isso em razão do Tribunal Superior Eleitoral entender que a regra não se aplica a serviços estimáveis em dinheiro, consoante pode-se observar dos seguintes trechos do voto da Ministra Nancy Andrighi no RESPE 115-72.2012.6.26.0000, julgado em 02.04.2013:

Ora, se fosse intenção do legislador que a exceção trazida pelo § 7 do art. 23 da Lei nº 9.504/97 abrangesse as doações estimáveis relativas a serviços voluntários prestados pelo doador, teria incluído expressamente, naquele dispositivo, o termo “serviços” em seu texto.

Como não o fez, não cabe ao Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para ampliar o alcance da norma.

(...)

Note-se que a exceção se refere especificamente às doações estimáveis em dinheiro de bem móvel ou imóvel, nada mencionando quanto às doações relativas à prestação de serviços voluntários pelo doador.

(Grifei)

DA INELEGIBILIDADE

Por fim, tenho como necessário enfrentar a questão da aplicação da sanção de inelegibilidade para aqueles que efetuarem doação acima do limite estabelecido em lei. Tal figura foi introduzida no ordenamento brasileiro pela Lei Complementar 135/2010 na alínea “p” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90.

Ensina Edson Resende de Castro que:

A prática dessa infração (excesso de doação) revela descaso do doador para com uma das regras mais elementares da disputa eleitoral, que é a pretendida isonomia de oportunidades nas campanhas, que tem como pressuposto o afastamento do abuso do poder econômico. Razoável e proporcional, então, que o doador fique impedido de candidatar-se pelo prazo fixado nesta alínea: 8 (oito) anos, contados da decisão que reconhecer a prática do excesso, ainda que não transitada em julgado, mas proferida por Tribunal Eleitoral.

(Curso de Direito Eleitoral, 6ª ed., 2012, pág. 255).

No caso em exame restou comprovado a doação acima do limite, razão pela qual a sanção de inelegibilidade pelo período estabelecido na lei é medida que se impõe.

Da possibilidade de decretação de inelegibilidade no âmbito desta ação.

No tocante ao posicionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, contido, a título de exemplo, no julgado nº 263-90.2011.6.27.000, no sentido de não aplicar a sanção de inelegibilidade de imediato, dado que o rito da presente ação não ser o adequado. Com a devida vênia do entendimento ali esposado, tenho que diante do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar 64/90, que impõe a sanção de inelegibilidade àqueles que efetuarem doação acima do limite legal, obedecido o procedimento previsto no art. 22 da mencionada lei, não há razão para se deixar de aplicar a sanção ali contida no âmbito da presente ação, porquanto uma vez obedecido o rito adequado e oportunizado ao representado a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, a decretação dessa sanção é medida que se impõe.

O argumento de que a inelegibilidade deverá ser questionada em momento próprio, como no registro de candidatura, não me parece ser o mais adequado, posto que tal tese não está em harmonia com a letra da lei que ampliou o rol de sanções para abarcar aqueles que doam acima do limite legal, ou seja, além das cominações previstas na Lei 9.504/97, agora também sofreram as consequências prevista na alínea “p” da Lei Complementar 64/90.

Para a aplicação da sanção de inelegibilidade no âmbito da presente ação basta a conjugação de dois requisitos, quais sejam, condenação por órgão colegiado ou sentença transitada em julgado e a adoção do rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso Ordinário. Registro de candidatura. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, p, da LC nº 64/90. Doação acima do limite legal. Requisito. Observância do procedimento previsto no art. 22. Desprovemento. 1. Nos termos da alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, para a incidência da causa de inelegibilidade nele prevista, é necessária não apenas a condenação por doação eleitoral tida por irregular, mas, também, que o procedimento observado na respectiva ação tenha sido o previsto no art. 22 da LC nº 64/90. [...] (Ac. de 28.10.2010 no RO nº 148584. Rel. Min. Marcelo Ribeiro) (grifei).

694-57.2010.602.0000 REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 69457 - maceió/AL. Acórdão de 16/11/2010 Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010

Ementa:

REGISTRO - INELEGIBILIDADE - SUPERVENIENTE. Cumpre à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente - inteligência do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997.

INELEGIBILIDADE - DOAÇÃO ILÍCITA - PROCEDIMENTO - DECISÃO - PRECLUSÃO MAIOR. A teor do disposto na alínea p do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, que a ilustrada maioria entende aplicável às eleições de 2010 - entendimento em relação ao

qual continuo a guardar reservas -, a inelegibilidade resultante de doações eleitorais tidas por ilegais pressupõe a observância do procedimento previsto no artigo 22 da citada Lei Complementar e o trânsito em julgado da decisão.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator. (Grifei).

TSE - “[...]. Registro de candidatura. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, p, da LC nº 64/90. Doação acima do limite legal. Requisito. Observância do procedimento previsto no art. 22. Desprovemento. 1. Nos termos da alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, para a incidência da causa de inelegibilidade nele prevista, é necessária não apenas a condenação por doação eleitoral tida por irregular, mas, também, que o procedimento observado na respectiva ação tenha sido o previsto no art. 22 da LC nº 64/90. [...]”
(Ac. de 28.10.2010 no RO nº 148584, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Recurso Eleitoral. Representação para apuração de doação acima dos limites legais praticada por pessoa física. Inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “p” da Lei Complementar. Efeito anexo e autônomo. Aplicabilidade. Recursos provido.

Apesar de desnecessário o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar n.º 64/90 na decisão que julga procedente Representação por prática de doação acima dos limites legais, por ser uma decorrência de lei, efeito anexo e autônomo, portanto, como, no caso, houve pedido expresso do autor nesse sentido, deve ser consignado esse efeito na decisão.

Recurso conhecido e provido.

(TRE/ES – RE 103-90.2011.608.0001, rel. Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, publicação: DJE/ES, 11.12.2012, pg. 04). Grifei.

No âmbito doutrinário colho o entendimento do eminente José Jairo Gomes, nesse mesmo sentido:

A cláusula final do dispositivo em apreço enseja a interpretação de que a inelegibilidade não surge automaticamente da decisão que multar o doador; não se trata, pois, de efeito secundário da sentença. Ela deve resultar de decisão autônoma, em processo jurisdicional que tenha observado o rito do artigo 22 da LC n.º 64/90. Isso, porém, só faz sentido quando o doador for pessoa jurídica. É que aí o réu na ação por doação irregular será a pessoa jurídica, enquanto a inelegibilidade afetará os dirigentes desta; por óbvio, isso não acontece na hipótese de doação irregular feita por pessoa física. A duplicidade de sanções e de pessoa sujeitas a elas determina a diversidade de procedimentos a serem observados. Por economia processual, desde que observado o rito do aludido artigo 22, nada impede que se forme litisconsórcio passivo entre a pessoa jurídica doadora e os seus dirigentes, pugnando-se por multa contra aquela e inelegibilidade em face destes. O cúmulo de ações traz a vantagem da celeridade na resolução do conflito jurídico estabelecido e previne a ocorrência de decisões contraditórias.

GOMES, José Jairo: Direito Eleitoral – 6ª edição – revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas, 2011; p.194.

(Grifei)

Não foi por acaso que o legislador inseriu o rito da presente representação na mesma lei que estabelece sanção de inelegibilidade para quem doa acima do limite legal, ao estabelecer expressamente na alínea “p” do artigo 1º da Lei 64/90 que esta ação deve seguir disposições ali contidas.

Além desses argumentos de ordem jurídica há também um outro de ordem prática, uma vez que admitido a aplicação da inelegibilidade no seio da presente ação, a Justiça Eleitoral lançará o ASE respectivo no cadastro do eleitor que sofreu a sanção, evitando, assim, a possibilidade de impunidade, visto que poderá ocorrer de alguém ser condenado e não constar qualquer registro de tal restrição no histórico do eleitor. Tal situação não ocorrerá caso seja possível a aplicação de tal sanção no âmbito desta ação, porquanto a partir da manutenção da condenação por órgão colegiado da Justiça Eleitoral ou do trânsito em julgado da sentença poderá ser determinado o lançamento imediato de tal restrição.

Assim, como supedâneo nesses argumentos e com a vênia devida aos que pensam de forma contrária, entendo que não há que se falar em extrapolação da via processual posta.

DISPOSITIVO

Tendo em vista que o objetivo da lei ao estabelecer o limite para as doações foi evitar a prática do abuso do poder econômico, adoto como parâmetro de utilização do multiplicador estabelecido pela aludida norma o montante que excedeu o limite legal.

Cumpra registrar, ainda, que não existe nos autos demonstração de qualquer outra circunstância desabonadora que indique a maior reprovabilidade da conduta do representado, devendo a multa, portanto, ser aplicada no mínimo legal.

Ante o exposto, com base nos artigos 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97 e no art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar 64/90, condeno Marcus Florêncio de Souza Oliveira ao pagamento de uma multa equivalente ao valor de 05 (cinco) vezes a quantia que excedeu o limite legal que, no presente caso, foi de R\$300,09 (trezentos reais e nove centavos), perfazendo o valor final de R\$1.500,45 (um mil quinhentos reais quarenta e cinco centavos).

Declaro ainda a inelegibilidade do representado pelo período de 08 (oito) anos, após a ocorrência do trânsito em julgado ou a manutenção deste sentença por órgão colegiado.

Publique-se. Registre-se. A intimação do representado dar-se-á com a publicação desta sentença no Diário da Justiça Eleitoral, fazendo constar o nome e o número da OAB do respectivo advogado.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Sem custas e honorários.

Palmas-TO, 13 de agosto de 2013.

Juiz Eleitoral MARCELO FACCONI
29ª ZE

Autos: 941-81.2012.6.27.0029

Espécie: Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE

Assunto: Abuso do Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio

Autor: Ministério Público Eleitoral

Investigados: Marcelo de Lima Lellis e Cirlene Azevedo Honorato Pugliesi Tavares.

Advogados: Juvenal Klayber Coelho, OAB/TO 182-A; Ronícia Teixeira da Silva, OAB/TO 4613 e outros.

Investigado: Sandrei Alberto da Silva.

Advogados: Maurício Cordenonzi, OAB/TO 2223-B; Roger de Mello Ottaño, OAB/TO 2583; Renato Duarte Bezerra, OAB/TO 4296; Indiano Soares e Souza, OAB/TO 5225.

Autos 943-51.2012.6.27.0029

Autor (autos conexos): Carlos Enrique Franco Amastha e Manoel Aragão da Silva.

Advogados: Leandro Manzano Sorroche, OAB/TO 4792; Fernando Pessoa da Silveira Melo, OAB/TO 4092-B; Ademir Teodoro de Oliveira, OAB/TO 3731.

Investigados: Marcelo de Lima Lellis e Cirlene Azevedo Honorato Pugliesi Tavares.

Advogados: Juvenal Klayber Coelho, OAB/TO 182-A; Ronícia Teixeira da Silva, OAB/TO 4613 e outros.

SENTENÇA (feitos conexos)

Trata-se de Ações de Investigação Judicial Eleitoral, a primeira (autos 943-51.2012.6.27.0029) formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Marcelo de Lima Lellis e Cirlene Azevedo Honorato Pugliesi Tavares e Sandrei Alberto da Silva, na qual requer a declaração de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, a contar da eleição de 2012, de todos os investigados.

Sustenta o Órgão Ministerial que, com supedâneo em Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo, foram apreendidas diversas requisições de combustíveis que seriam utilizadas para abastecimento de carros de eleitores no Posto "STAR", localizado nesta urbe, o que configuraria, segundo o Ministério Público Eleitoral, captação ilícita de votos e abuso do poder econômico.

Esgrimiu o Parquet em sua peça inicial que os investigados Marcelo de Lima Lellis e Cirlene Azevedo Honorato Pugliesi Tavares, através de colaboradores de campanha, distribuíram combustíveis para os eleitores deste Município, tendo o Representado Sandrei Alberto da Silva, proprietário e representante legal do Posto Star, também contribuído para a prática abusiva ao anuir ao esquema ilícito de distribuição do refino do petróleo aos eleitores, sendo que a maior parte dessa distribuição ocorrera nos dias 06 e 07.10.2012, sendo neste último a data em que ocorreu a eleição 2012.

Sublinhou que a distribuição de combustíveis se dera de forma indiscriminada, porquanto na maioria das requisições sequer havia nome de quem poderia utilizá-la, bem como ressaltou o vultoso valor da aquisição em créditos do produto junto ao mencionado posto de combustível.

Aduz que, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo, foram apreendidas pela Polícia Federal mais de 5.571 (cinco mil quinhentas e setenta e uma) requisições de combustíveis para abastecimento no Posto Star, não constando nas anotações favorecido especificado, acompanhadas dos respectivos cupons fiscais em nome do Partido Verde (PV), sendo que a falta de identificação dos destinatários das requisições comprovaria que qualquer pessoa que apresentasse citado papel poderia abastecer.

Ressurtiu o abuso do poder econômico em decorrência dos gastos de campanha no valor de R\$ 8.299.917,43 (oito milhões, duzentos e noventa e nove mil novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), dos quais R\$ 4.090.000,00 (quatro milhões e noventa mil reais) foram recursos financeiros e, deste montante, cerca de R\$ 3.803.626,00 (três milhões oitocentos e três mil e seiscentos e vinte e seis reais) foram utilizados para pagamento de despesas efetuadas com contratação de pessoal, o que representaria 92,2% dos recursos financeiros arrecadados.

Sustenta, ainda, que o investigado Marcelo Lellis, na condição de pré-candidato ao cargo de Prefeito de Palmas/TO, nos meses que antecederam o período eleitoral, sem a prévia formação do Comitê Financeiro ou a obrigatória abertura de conta bancária, divulgou de forma maciça e com ampla visibilidade, por meio de diversos outdoors, mensagens de felicitações acompanhadas de sua fotografia e citação do seu nome.

Além dessas condutas, ressalta o Ministério Público, que o primeiro investigado também praticou conduta ilícita, através da divulgação do Projeto "PALMAS É VOCÊ QUEM FAZ", que consistiu na realização de reuniões públicas promovidas pelo Partido Verde e por Marcelo Lellis, então pré-candidato ao cargo de prefeito de Palmas, sendo essa prática objeto da Representação Eleitoral n.º 68-81.2012.6.27.0029, na qual foi imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por este Juízo e mantida a decisão condenatória pelo TRE-TO em grau de recurso.

Regularmente citado, o investigado Sandrei Alberto da Silva, na contestação de fls. 60/74, requer, preliminarmente, que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, dado que o Ministério Público em nenhum momento na peça inicial lhe imputa a prática de qualquer fato delituoso, não especificando e nem fundamentando quais os atos concretos praticados pelo representado, limitando-se a dizer que o réu anuiu ao "esquema ilícito de distribuição."

Consignou que, na condição de "empresário", vende combustível a qualquer pessoa, seja física ou jurídica, de direito público ou privado, desde que seja pago pelo respectivo produto, como aconteceu no presente caso. Alega, ainda, que é prática comum e normal dos comerciantes revendedores de combustíveis em todo o Brasil a utilização de requisições.

Aduz que a existência de eventual captação ilícita de sufrágio praticada por terceiros não pode ser-lhe imputada, haja vista que existiu um negócio de compra e venda entre o Posto Star Combustíveis LTDA e o Comitê Financeiro Único do PV Palmas, limitando-se aquela primeira pessoa jurídica a entregar o produto pelo qual recebeu o pagamento.

Por esses fundamentos, requer o acolhimento da preliminar ventilada para efeito de extinguir o processo sem resolução de mérito ou, sendo superada a preliminar, seja julgado improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Juntou os documentos de fls. 76/91.

Regularmente citada, Cirlene Azevedo Honorato Pugliesi Tavares, apresentou a defesa de fls. 125/128, na qual requereu, preliminarmente, a "improcedência da ação" em relação a mencionada investigada, porquanto não há provas nos autos de que ela tinha prévio conhecimento acerca dos fatos narrados na peça inaugural.

Alega que a não inclusão do Partido Verde (PV) no polo passivo da demanda, bem como a ausência de individualização da responsabilidade do Comitê Financeiro da aludida agremiação partidária, impossibilitou que este exercesse o contraditório, motivo pelo qual, neste ponto, não cabe a investigada se manifestar sobre a aquisição de combustíveis destinados a candidatos da eleição proporcional.

Traz à baila a impugnação à peça ministerial no tocante ao suposto gasto vultoso com combustíveis, posto que o valor a que se refere o Ministério Público Eleitoral não destinou apenas à campanha dos dois primeiros investigados, e sim também aos candidatos lançados pelo PV.

Ressurte que, apesar da peça inicial da Ação de Investigação fazer menção que centenas de veículos abasteceram no posto Star no dia 06.10.2012, o Ministério Público não individualizou qualquer veículo que estivesse abastecido indevidamente e nem tampouco há menção de que no ato de abastecimento os requeridos ou qualquer outra pessoa tivesse pleiteado ou condicionado o fornecimento de combustível em troca de voto, razão pela qual requer a "improcedência da ação" no tocante a esta imputação.

Afasta a imputação de abuso de poder econômico ao argumento de que os valores despendidos com combustíveis, que o Ministério Público considerou vultoso, foi, na verdade, distribuído entre os candidatos ao cargo majoritário e proporcional, e não tão somente aos dois primeiros investigados, o que afastaria o suposto excesso.

Sustenta que, ao contrário do que alega o Ministério Público, não houve contratação excessiva de pessoal para a campanha dos dois primeiros investigados, posto que o valor do percentual de recursos que o Parquet alega que foi utilizado para essa finalidade não corresponde a verdade, porquanto o percentual correto seria de 35,16% dos recursos arrecadados, e não 92,9% como é afirmado na inicial.

Quanto a suposta realização de propaganda eleitoral extemporânea por meio de outdoors, a requerida afirma que esta conduta fora praticada por terceiro, além de que, tais atos foram objeto da Representação n.º 532-08.2012.6.27.0029, tendo este Juízo julgado os pedidos contidos na mencionada ação improcedentes.

Pugna, por fim, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e pelo acolhimento da preliminar para excluir a requerida do polo passivo da demanda e, na eventualidade de esta ser superada, sejam julgados improcedentes os pedidos.

Às fls. 160/187, o investigado Marcelo Lellis apresentou sua defesa reproduzindo basicamente os mesmos argumentos contidos na contestação da segunda investigada, acrescentando que o Ministério Público sequer se deu ao trabalho de demonstrar qualquer interferência de tais contratações na normalidade e legitimidade das eleições ou mesmo na igualdade da disputa entre os candidatos, requerendo ao fim a improcedência dos pedidos.

Juntaram os documentos de fls. 85/468.

No dia 07.06.2013, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, consoante gravação contida no CD de fl. 219.

Apresentadas as alegações finais, o requerido Sandrei Alberto da Silva (fls. 221/235), sustentou as mesmas teses contidas na sua resposta, reforçando que as provas testemunhais produzidas caminham no mesmo sentido.

O Ministério Público, em suas alegações derradeiras, acrescenta aos fundamentos contidos na exordial, que é inviável a inclusão do Partido Verde no polo passivo da demanda, uma vez que partido político ou qualquer outra pessoa jurídica não pode figurar como investigado em AIJE. Por fim, manteve os pedidos contidos na peça primeira.

Às fls. 251/273, Marcelo Lellis e Cirlene Pugliesi apresentaram suas alegações finais, ocasião em que reforçam os argumentos ventilados em suas respostas, substanciando que não houve demonstração da gravidade das condutas supostamente ilícitas noticiadas na peça inicial, razões pelas quais requerem o acolhimento da preliminar ventilada e, no mérito, a improcedência de todos os pedidos iniciais.

Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 943-51.2012.6.27.0029, que figuram como autores Carlos Enrique Franco Amastha e Manoel Aragão da Silva e como investigado Marcelo de Lima Lellis e Cirlene Azevedo Honorato Pugliesi Tavares, foi reconhecida através da decisão de fls. 4257/4258 a sua conexão a presente AIJE. Dessa decisão não fora impetrado qualquer recurso, encontrando-se cientes as partes.

Passo a relatar a ação conexa, AIJE n.º 943-51.2012.6.27.0029, uma vez que será proferida decisão única.

Sustentam os autores que os investigados, já no registro de candidatura, declararam um limite de gastos nitidamente desproporcional em relação aos demais candidatos, uma vez que Marcelo Lellis registrou a intenção de gastar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), enquanto os demais candidatos não ultrapassaram o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Alegam que os investigados gastaram na campanha o valor de R\$ 8.299.917,43 (oito milhões duzentos e nove mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), sendo que desse total de gastos R\$ 4.209.917,43 (quatro milhões duzentos e nove mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) são atinentes a valores estimáveis em dinheiro e R\$ 4.090.000,00 (quatro milhões e noventa mil reais) recursos financeiros.

Argumentam que na prestação de contas do primeiro investigado, no demonstrativo de Receitas e Despesas, estas totalizam o montante de R\$ 4.090.000,00 (quatro milhões e noventa mil reais), dos quais R\$ 3.803.626,00 (três milhões oitocentos e três mil, seiscentos e vinte e seis reais) foram gastos com pessoal, o que implicou na contratação de mais de 5.000 (cinco mil) cabos eleitorais, representando quase 4% do eleitorado de Palmas.

Sustentam, a título de comparação, que o prefeito eleito de Goiânia/GO, que possui o eleitorado de 850.777 (oitocentos e cinquenta mil setecentos e setenta e sete eleitores), teve um total de despesas declaradas de R\$ 5.590.989,88 (cinco milhões quinhentos e noventa mil e novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Dessumiram que a contratação excessiva de pessoal e o elevado montante despedindo na campanha dos investigados caracterizaria abuso do poder econômico, ofendendo, assim, a normalidade e legitimidade das eleições.

Noticiam uma possível captação ilícita de sufrágio consistente na contratação de elevado número de cabos eleitorais, posto que fora formalizado um vínculo inicialmente lícito (contratação de prestação de serviços), mas que é utilizado para um fim ilícito (captação de sufrágio).

Com supedâneo nesses argumentos requerem que seja declarada a inelegibilidade dos representados, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática ilícita e multa no seu grau máximo.

Instruíram a inicial com cópia da prestação de contas do primeiro investigado.

Regularmente citados, os investigados não apresentaram defesa no prazo legal, só o fazendo muito além do prazo que dispunham, através da contestação de fls. 4208/4221, a qual não será relatada dado que é manifestamente intempestiva.

Não houve instrução probatória.

Em sede de alegações finais, os autores ratificaram os fatos, fundamentos e pedidos contidos na peça inaugural.

Os investigados, preliminarmente, requereram o reconhecimento da existência de conexão com a presente ação.

Alegam que não houve qualquer extrapolação dos limites de recursos inicialmente informados pelos requeridos, quando do registro de candidatura, e que o valor ali lançado foi estipulado com fulcro nas condições reais e necessárias para a realização da campanha no município de Palmas/TO.

Afirmam que os representantes sequer se deram ao trabalho de demonstrar qualquer interferência de tais contratações na normalidade e legitimidade das eleições, ou mesmo na igualdade entre os candidatos, apenas citando genericamente o aventado desequilíbrio do pleito, estavam imbuídos a caracterização do abuso do poder econômico.

Reiteram que o percentual de contratação de pessoal corresponde a 35,16% dos recursos arrecadados, não havendo que se falar em exorbitância ou desproporcionalidade de contratações, até mesmo pelo fato de que a jurisprudência vem estabelecendo como patamar inicial para a configuração de abuso de poder econômico quando a contratação atinge o patamar em torno de 10% do eleitorado.

Trazem à luz a alegação de ausência de demonstração da gravidade das condutas supostamente ilícitas contidas na inicial e pugnam pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com bases nesses argumentos, suplicam pelo acolhimento da preliminar ventilada e pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Eleitoral, na condição de *custus legis* (fls. 4248/4255), opinou pela procedência dos pedidos nos moldes contidos na inicial e assim o fez ao argumento de que a documentação carreada aos autos conduz à certeza de que houve abuso do poder econômico praticado pelos representados.

Alega a desproporcionalidade entre os gastos de campanha do investigado Marcelo Lellis e os demais candidatos à eleição majoritária, além de elevados gastos com contratação de pessoal, representando essa despesa 92,9% dos recursos financeiros arrecadados.

Ressalta, também, que a utilização de recursos financeiros e gastos elevadíssimos com a campanha eleitoral desequilibra o pleito em favor dos candidatos beneficiados.

Às fls. 4257/4258 do processo 943-51.2012.6.27.0029 reconheci a conexão das ações e determinei a reunião dos feitos para que fossem decididos simultaneamente.

Em síntese, é o relatório. Decido.

DA CONEXÃO E SENTENÇA ÚNICA

O reconhecimento da conexão não é propriamente uma obrigação do juiz, mas recomenda-se que assim o proceda com a finalidade de evitar a existência de julgamento contraditório, com base nisso reconheci a conexão existente entre os presentes autos e os de n.º 943-51.2012.6.27.0029, haja vista a existência de causa de pedir comum.

Também configura faculdade do juiz a escolha entre proferir sentença em cada um dos processos conexos ou prolatar um único ato decisório. No presente caso, primando pela celeridade e economia processual, proferirei ato único, sendo amparada essa escolha na melhor doutrina e na jurisprudência dos tribunais:

STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO.ART. 105 DO CPC. SENTENÇA. NULIDADE.1. Impõe-se a anulação de sentença

que, embora admita a conexão, deixa de apreciar as outras ações simultaneamente.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 723.783/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009).

TJ-MS. Apelação Cível n. 2009.025876-3/0000-00, de Três Lagoas. Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo.

Data da decisão: 29.03.2010. Terceira Turma Cível
EMENTA: DO RECURSO MANEJADO PELA CERÂMICA GUERRA LTDA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PRELIMINAR - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 105, CPC - AFASTADA - MÉRITO - INDENIZAÇÃO PELAS PERDAS E DANOS - QUESTÃO EFETIVAMENTE ANALISADA NA SENTENÇA E CONSIDERADA NOS LAUDOS PERICIAIS REALIZADOS NOS AUTOS DA DESAPROPRIAÇÃO E DA INDENIZAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS - 12% AO ANO - RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. O artigo 105, do CPC autoriza que o juiz promova o julgamento de processos conexos em uma única sentença. Todavia, a existência de prejuízo decorrente do julgamento conjunto depende de comprovação, notadamente em razão da aplicação do princípio da instrumentalidade e do pas de nullité sans grief. Todo processo de desapropriação deve respeitar o princípio da justa indenização, de modo que o patrimônio do expropriado seja recomposto na exata quantia que corresponda ao desfalque por ele sofrido. Para que seja justa a indenização, é devido o pagamento cumulativo dos valores referentes aos processos DNPM juntados aos autos da ação de desapropriação e da ação de indenização referente aos direitos minerários. Em se tratando de desapropriação, os honorários advocatícios não podem ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento) e incidem sobre a mesma base de cálculos dos juros compensatórios. Recurso conhecido e em parte provido. (grifei).

Das preliminares.

Não merece guarida a preliminar levantada pelo Requerido Sandrei Alberto da Silva, uma vez que não se deve confundir “carência de ação” com improcedência do pedido, já que da análise da conduta do agente resultará o exame do mérito da demanda.

A existência das condições da ação é averiguada num plano hipotético, processual e à luz das afirmações do demandante, que no caso, imputou ao Representado a conduta de “anuir ao esquema ilícito de distribuição de combustíveis aos eleitores”.

Assim, com base na teoria da asserção, a qual conta, entre outros adeptos, Alexandre Câmara, Kazuo Watanabe, Flávio Luiz Yarshell, José Carlos Barbosa Moreira, José dos Santos Bedaque, Leonardo José Carneiro da Cunha, Araken de Assis e Luiz Guilherme Marinoni, rejeito a preliminar uma vez que qualquer pessoa física que tenha contribuído, em tese, para a prática abusiva, pode figurar no polo passivo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Melhor sorte não merece a preliminar arguida pela investigada Cirlene Azevedo Honorato Pugliesi Tavares, posto que não se trata de preliminar, e também de matéria de mérito, porquanto se a requerida tinha ou não conhecimento de suposta prática ilícita perpetrada por terceiros, referido fato demanda análise do conjunto probatório, não se podendo afastá-la do polo passivo da ação em sede de preliminar sem que seja feito juízo de valor dos fatos com a prova carreada aos autos.

A preliminar formulada pelo investigado Marcelo Lellis foi acolhida pela decisão de fl. 122 que determinou ao Ministério Público que providenciasse cópias dos documentos que instruem a inicial.

O pedido de acolhimento de preliminar formulado pelos requeridos Marcelo Lellis e Cirlene Pugliesi na ação de n.º 943-51.2012.6.27.0029 (conexos), foi acolhido pela decisão de fls. 4257/4258 dos mencionados autos.

Não merece guarida a preliminar ventilada pelos investigados Marcelo Lellis e Cirlene Pugliesi alegando a ausência do Partido Verde no polo passivo da demanda.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 não exige a formação de litisconsórcio necessário entre o investigado e aqueles que contribuíram para a prática ilícita, e nem tampouco entre o investigado e o partido ao qual aquele é filiado, podendo a agremiação partidária figurar como assistente simples, caso queira.

Nesse sentido ensina José Jairo Gomes, verbis:

Tendo em vista que a AIJE acarreta a inelegibilidade e a cassação do registro ou do diploma, tem-se como inviável figurar no pólo passivo partido, coligação ou pessoa jurídica de Direito Público ou privado, já que não poderiam sofrer as consequências próprias dessa ação. (Direito Eleitoral, 7ª ed., 2011, págs. 456/457).

Outro não é o entendimento de Edson Resende de Castro no seu Curso de Direito Eleitoral (págs. 438/439).

Também nesse mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais Superiores :

TSE

“Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...]” NE: “[...] os partidos políticos não são litisconsortes passivos necessários em processos que visem à perda de diploma ou de mandato [...]”

(Ac. de 4.5.2010 no AgR-REspe nº 36.151, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

TRE-SE

AIJE – INEXISTÊNCIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – DEMAIS CANDIDATOS SUPOSTAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO ILÍCITO – INEXISTÊNCIA - ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL – PARTIDO POLÍTICO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONVOCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. REUNIÃO ELEITORAL. AMEAÇAS DE DEMISSÃO. CONDUTA NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

1. Em sede de AIJE, não existe litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos, supostamente beneficiados com a conduta abusiva, posto que, como cediço, essa figura processual apenas ocorre mediante imposição legal ou pela natureza da relação jurídica material;

2. O partido político, apesar de possuir evidente compromisso com o seu filiado, não se configura em assistente litisconsorcial obrigatório, pois inexistente norma expressa nesse sentido e as consequências da decisão, em sede de AIJE, ou seja, inelegibilidade e cassação de registro/diploma, não repercutem diretamente na esfera de direitos da pessoa jurídica;

(...).

(AIJE n.º 3012-71.2010.6.25.000, Acórdão nº 374/2011, Relatora Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, em 29.11.2010, DJE de 05.12.2011)

Por esses fundamentos, afasto todas as preliminares.

Do mérito.

Do investigado Sandrei Alberto da Silva.

Nos autos não há provas de que o investigado Sandrei Alberto da Silva tenha concorrido para a prática de ilícito eleitoral, anuindo a esquema ilegal de distribuição de combustíveis a eleitores, uma vez que vender combustível é a atividade inerente à empresa a qual o requerido representa, sendo que as próprias testemunhas afirmaram que as requisições não se tratavam de doação, mas de venda de petróleo ao Comitê Financeiro do PV.

Como é consabido, pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Assim, para se impor qualquer sanção ao ora investigado seria necessário provas de que este estaria se utilizando de pessoa jurídica para a prática de conduta vedada.

No presente caso há simples afirmação de que o representado anuiu com a prática delituosa, mas sem qualquer prova de tal alegação, não se podendo admitir para tal fim o simples fato de existirem várias requisições de combustíveis no seu posto de gasolina.

Reforço que não há nos autos qualquer prova, seja documental ou testemunhal, que comprove o liame subjetivo entre a conduta de vender combustíveis levada a cabo pelo réu e a captação ilícita de sufrágio alegada. Assim, como a empresa apenas agiu no livre exercício de sua atividade econômica, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, não há que se falar em imputação de qualquer sanção ao investigado Sandrei Alberto da Silva.

Da captação ilícita de sufrágio.

A origem do art. 41-A da Lei 9.504/97 foi fruto de iniciativa popular, cristalizada na ideia de que no trato da coisa pública deve-se primar pela ética e pela probidade. Por isso que se exige daqueles que aspiram a cargo público que assim ajam também durante a campanha política, bem como a certeza de que aqueles que obteram êxito no pleito eleitoral não conseguiram essa vitória através de meios ilícitos.

Assim, no presente caso é preciso analisar se as condutas imputadas aos investigados configuram ou não captação ilícita de sufrágio, posto que, em caso afirmativo, a Justiça Eleitoral não só pode como deve aplicar as sanções cabíveis, que no caso seria a decretação da inelegibilidade dos investigados.

Rodrigo López Zilio ensina que:

Captação ilícita de sufrágio, em verdade, é uma das facetas da corrupção eleitoral e pode ser resumida como ato de compra de votos. Tratando-se de ato de corrupção necessidade se

caracteriza como uma relação bilateral e personalidade entre o corruptor e corrompido. Em síntese, a captação ilícita de sufrágio se configura quando presentes os seguintes elementos: a) a prática de uma conduta (doar, prometer, etc.); b) a existência de uma pessoa física (o eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); d) o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição).

(...)

Para a do ilícito a conduta deve ser dirigida a eleitor determinado ou determinável. (Direito Eleitoral, 3ª ed., 2012, pág. 490).

(grifei)

Nesse sentido é indispensável que o bem ou serviço prometido ou entregue seja em troca do voto do eleitor, ainda que não seja necessário o pedido explícito.

No caso em análise não restou comprovado que as requisições apreendidas no Posto STAR destinar-se-iam à compra de votos. O que há, no máximo, são meros indícios, mas, como é consabido, não se pode impor uma pena de tamanha gravidade como a que ora se requer com base apenas em indícios, é necessário a existência de provas da prática delituosa.

Ademais, também não logrou o Ministério Público em provar se as pessoas físicas que abasteceram o veículo no Posto Star eram pessoas que trabalhavam na campanha do candidato ou eleitores que ali estavam em busca de uma benesse que lhe fora oferecida.

Ora, com base no senso comum, até se poderia inferir que pelo quantitativo de pessoas e de veículos que abasteceram e pela total falta de organização das requisições restaria configurada a presença de eleitores e a compra de votos, mas a Justiça, num Estado Democrático de Direito, trabalha, essencialmente, com provas, o que o autor não conseguiu demonstrar.

As próprias testemunhas arroladas pelo Ministério Público, afirmaram perante este Juízo, que não tem conhecimento sobre onde as pessoas que abasteciam obtiveram as requisições; que não presenciaram ninguém pedindo votos para o candidato Marcelo Lellis; que não obtiveram informações se as pessoas que abasteciam eram eleitores; que não sabiam informar se o abastecimento se deu em troca de promessa de algo; que no dia da eleição não tinha fila de abastecimento.

Somente o fato de se ter apreendido um grande número de requisições para abastecimento de combustíveis, inclusive sem qualquer identificação quanto ao nome do beneficiário, a marca e placa de veículo ou mesmo data para abastecimento comprovam a falta de organização da campanha dos dois primeiros investigados, porém para que haja a comprovação de que essas requisições destinar-se-iam à compra de votos é necessária a demonstração de que essa "compra" de fato ocorreu.

Reforço, como dito alhures, que o fato da existência de grande número de requisições apreendidas não implica necessariamente em compra de votos.

É matéria incontroversa nos autos o fato de que os dois primeiros investigados utilizaram em suas campanhas dezenas e dezenas de veículos, portanto cabia ao autor da demanda demonstrar que as requisições apreendidas não se destinavam ao abastecimento desses veículos, e sim à captação ilícita de sufrágio.

Nesse sentido é a posição dos tribunais superiores:

TRE-RJ - 3791-91.2010.619.0000

AIJE - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 379191 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão nº 56.227 de 29/09/2011 Relator(a) ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPAS. Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 152, Data 04/10/2011, Página 46/48

Ementa:

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Utilização de rede de postos de gasolina com finalidade eleitoral. Abuso de Poder Econômico.

1 - Pretensão deduzida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Thiago Pampolha Gonçalves (Thiago Pampolha), candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano Progressista - PRP.

2 - Preliminarmente, afastada a alegação de nulidade das provas. O juiz eleitoral designado como responsável pela fiscalização da propaganda possui poder de polícia para determinar a adoção das medidas que entender cabíveis para sanar as irregularidades que encontrar.

3 - No mérito, o suposto abuso de poder econômico, consistiria na utilização da rede de postos de combustíveis da família do investigado na promoção de sua candidatura por meio da distribuição de cartões de fidelização denominados "cartões Pampolha", os quais poderiam ser posteriormente trocados por prêmios.

4 - Pontos controvertidos na presente demanda: (1) Quem é proprietário do Posto de Gasolina Docinho, onde foram apreendidos os 30.000 "Cartões Pampolha" e alguns brindes, além de cartazes e placas de campanha eleitoral; (2) Existência de "Posto Bangu", nome trazido nos

cartões apreendidos; (3) Se o investigado tinha conhecimento dos referidos "Cartões Pampolha"; (4) Se houve utilização dos citados vales em troca de prêmios; (5) Se a suposta estratégia de marketing eleitoral do investigado se revelaria abusivamente dispendiosa, para caracterizar o abuso de poder econômico;

5 - A simples análise dos documentos acostados aos autos pelo próprio autor da ação, demonstra que os referidos "Cartões Pampolha" não foram distribuídos, conforme comprova-se pela produção de prova documental fotográfica, pois foram deixados no posto de gasolina, em dois envelopes fechados, conclusão que se chega também pela análise da prova testemunhal. A prova testemunhal ainda corrobora que o investigado e seu pai também não são proprietários do Posto de Gasolina Docinho. Além do mais, ficou provado, na produção de prova documental e testemunhal, que o "Posto Docinho" passou-se a chamar-se "Esplanada de Bangu Posto de Gasolina Ltda". Portanto, sem vinculação. Ao contrário, um dos sócios desse posto teve sua irmã candidata a Deputada Estadual no mesmo pleito.

Os objetos apreendidos e não utilizados também demonstra que a estratégia utilizada não foi abusivamente dispendiosa, envolvendo vultosos aportes financeiros, justamente pelos preços dos referidos materiais no mercado, que, em média custam: um milheiro de cartões visita = R\$30,00 (trinta reais); assim, somados esses 30 mil cartões como o conjunto de caipirinha (R\$16,99), mais os carrinhos, teríamos um gasto aproximadamente de R\$1.000,00 (mil reais), e pelas regras experiência comum na forma do art. 335 do CPC.

6 - Fragilidade da principal prova que instruiu a presente ação (cartões Pampolha), pois o nome do posto nos cartões é "Posto Bangu" e em nenhum momento, o Ministério Público Eleitoral cita em sua inicial tal posto.

7 - Na vigência da LC 64/90, o entendimento é no sentido da necessidade da prova da potencialidade de a conduta interferir na regularidade e legitimidade das eleições, haja vista a não aplicação, para as eleições de 2010, da LC 135/2010. Não comprovado sequer o ilícito eleitoral. Ausência de Potencialidade.

8 - Ausência de provas do suposto abuso de poder econômico.

Pela improcedência do pedido.

TRE-GO - RE - RECURSO ELEITORAL nº 6160 - pires do rio/GO Acórdão nº 11620 de 19/10/2011. Relator(a) MARCELO ARANTES DE MELO BORGES. Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 196, Tomo 1, Data 25/10/2011, Página 8

Ementa:

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DAS PROVAS AFASTADA. OCORRÊNCIA DE PERDA PARCIAL DO RECURSO EM RELAÇÃO A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRAGIO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO ELEITORAL PROVIDO.

1.Gravação de imagens em ambiente público, bem como as apreensões de documentos devidamente autorizadas por juiz competente não caracterizam ilegalidade das provas. Preliminar afastada.

2.Configurado o abuso de poder econômico, enseja a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, nos termos da redação originária do art. 22, XIV da Lei 64/90.

3.Sendo a decisão da ação de investigação judicial eleitoral proferida 3 (três) anos após a realização do pleito, enseja a perda do objeto do recurso quanto ao abuso do poder econômico.

4.A distribuição de combustíveis a eleitores para participarem de carreta, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos, não configura captação ilícita de sufrágio. (AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009)

5. Fragilidade do conjunto probatório

6. A aplicação de multa por prática de captação ilícita de sufrágio requer a presença de prova idônea e robusta da conduta ilegal, sendo necessária a demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário participou ou anuiu na prática do ilícito eleitoral.

6. Recurso eleitoral provido

TRE-RN - REL - RECURSO ELEITORAL nº 9314 - Governador Rosado/RN . Acórdão nº 9314 de 25/03/2010. Relator(a) MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/03/2010, Página 04/05

Ementa:

RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - JULGAMENTO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER

ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - VIOLAÇÃO À LEI ELEITORAL NÃO COMPROVADA - IMPROVIMENTO.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral na qual se aduz que os investigados teriam sido beneficiados por abuso de poder econômico, diante da distribuição gratuita de combustíveis efetivada em suas movimentações políticas, bem assim que teriam praticado captação ilícita de sufrágio, por meio do oferecimento de diversas benesses, incluindo os combustíveis, a vários eleitores em troca de seus votos

Contudo, diante da ausência de provas robustas aptas a comprovar os fatos descritos com a petição inicial, não há como se reconhecer a prática das condutas ilícitas aduzidas na presente demanda, tampouco a ocorrência de abuso de poder econômico nos moldes propugnados.

Recurso a que se nega provimento.

Decisão: À unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante da presente decisão.

TRE-AL - RE - RECURSO ELEITORAL nº 1003 - Marechal Deodoro/AL. Acórdão nº 6651 de 20/07/2010. Relator(a) MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Publicação:

DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 131, Data 22/07/2010, Página 03

Ementa:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CAIXA-DOIS E BOCA DE URNA. NÃO COMPROVAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença impugnada que não reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder pelos recorridos.

2. Para a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma inconteste, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, hipótese não comprovada.

3. Com relação ao abuso de poder econômico, segundo o entendimento doutrinário, este consiste em vantagem dada a uma coletividade de eleitores, beneficiando-os, e com a finalidade de obter-lhes o voto.

4. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico ou corrupção eleitoral.

5. Inexistência de provas acerca das alegações de boca de urna, caixa-dois, distribuição de combustíveis e transporte irregular de eleitores. Reproduções fotográficas e depoimentos insuficientes para criar um liame entre os supostos ilícitos e os candidatos ora recorridos.

6. Recurso desprovido.

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ante a constitucionalidade da matéria, o Exmo. Des. Presidente proferiu voto. Não participou do julgamento o Dr. Raimundo Campos. (Acórdão n.º 6.651, de 20.07.10)

“RECURSO CRIMINAL. ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM TROCA DE VOTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO NEGADO. Tendo as testemunhas negado em juízo as denúncias formuladas e inexistindo outras provas da prática do abuso do poder econômico e da distribuição de cestas básicas em troca de votos, confirma-se a decisão que absolveu o acusado, nos moldes do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal”. (TRE/MS. Acórdão n.º 3.520, Rel. Dr. CARLOS ALBERTO PEDROSA DE SOUZA)

Há que ressaltar que a grande quantidade de requisições que foram apreendidas não foram utilizadas apenas nos dias 06 e 07.10.2012, mas sim em todo período de campanha, já que a apreensão se deu tanto com aquelas na posse dos frentistas como no escritório do Posto, sendo que ao se analisar a documentação se verifica que há requisições datadas em período bem anterior ao dia da eleição, correspondentes ao período eleitoral.

Por essas razões, entendo que não restou comprovada a captação ilícita de sufrágio.

Do Abuso do Poder Econômico

O art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece: Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Em cumprimento ao mandamento constitucional o legislador infraconstitucional estabeleceu no art. 1º, alíneas “d” e “h”, da Lei 64/90 a sanção de inelegibilidade pelo período de oito anos para aqueles que abusarem do poder econômico, tendo a alínea “d” a seguinte redação: “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.”

Sobre o tema abuso do poder econômico ensina José Jairo Gomes que:

Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta no artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC n.º 64/90. Esse termo – influência – apresenta amplitude maior que 'abuso', pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores de poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito – ou prejuízo – de determinada candidatura ou grupo político. (Direito Eleitoral, 7ª ed., 2011, pág. 448).

Ainda sobre o tema, Edson Resende de Castro leciona que “E ninguém nega que uma campanha eleitoral exige gastos, exige o uso do dinheiro. Nada anormal até aí, mesmo porque a própria lei regulamenta a captação de recursos para o financiamento de campanhas. Entretanto, quando os candidatos resolvem utilizar-se do poder econômico, não como forma de viabilizar a campanha, mas como principal fonte de convencimento dos eleitores, caracteriza-se o abuso”. (Curso de Direito Eleitoral, 6ª ed., 2012, pág. 348).

Postas essas considerações, passo a analisar se os investigados Marcelo de Lima Lellis e Cirlene Pugliesi praticaram abuso de poder econômico a ensejar a sanção adequada para tal conduta.

Pela simples análise da prestação de contas do primeiro investigado observa-se o valor exorbitante dos gastos de campanha, que no caso em análise foi de R\$ 8.299.917,43 (oito milhões duzentos e noventa e nove mil reais, novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), o que corresponde a praticamente o dobro do que o candidato eleito ao cargo de prefeito desta cidade despendeu.

Somente os recursos financeiros gastos na campanha dos dois primeiros investigados praticamente corresponde ao total de gastos realizados pelo prefeito eleito de Goiânia/GO, capital que possui um eleitorado de aproximadamente 850.777 (oitocentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e sete eleitores), comparado com os 151.000 (cento e cinquenta mil eleitores) de Palmas é algo bastante significativo. A desproporção dos gastos também pode ser verificada em comparação com várias outras capitais do país, a exemplo de Porto Alegre/RS e São Luís/MA, onde os prefeitos eleitos gastaram R\$6.247.148,32 e R\$2.164.279,82, respectivamente, ambas, também, com número de eleitores superior a esta Capital.

Não bastasse esses números, observa-se que o primeiro gastou com contratação de pessoal, no caso cabos eleitorais, o montante de R\$ 3.803.626,09 (três milhões oitocentos e três mil e seiscentos e vinte seis reais e nove centavos), o que representa praticamente o total dos recursos financeiros arrecadados. Em outras palavras, praticamente o total dos valores arrecadados em dinheiro foram destinados ao pagamento de pessoal.

Soma-se a isso o quantitativo de cabos eleitorais contratados, algo um pouco acima de 5.000,00 (cinco mil) pessoas, para atuar numa campanha em uma capital que sequer possui dimensões territoriais tão abrangentes quanto às demais capitais do país.

Diz o TSE:

TSE - 81-39.2011.616.0153 REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 8139 - Bituruna/PR

Acórdão de 13/09/2012 Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 08/10/2012, Página 17

Ementa:

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Contratação de cabos eleitorais.

1. Tendo em vista o conjunto de fatores assinalados pela Corte de origem - tais como número de cabos eleitorais contratados, respectivo percentual em face do eleitorado da localidade, diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados e gasto despendido pelos investigados em campanha - e o fato de se tratar de pequeno município e, ainda, de campanha eleitoral alusiva à renovação de pleito, está correta a conclusão das instâncias ordinárias quanto à caracterização de abuso do poder econômico.

2. A eventual licitude da arrecadação e gastos efetuados em campanha ou mesmo a aprovação das contas não afastam, por si, o abuso do poder econômico, porquanto o que se veda é o uso excessivo desses recursos, de modo a influenciar o eleitorado e afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

Recurso especial não provido.

TSE - 1918-68.2009.627.0000 - REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 191868 - Filadélfia/TO. Acórdão de 04/08/2011- Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP - Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/08/2011, Página 14

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONTRATAÇÃO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DO ELEITORADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico.

2. O significativo valor empregado na campanha eleitoral e a vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais correspondentes à expressiva parcela do eleitorado configuram abuso de poder econômico, sendo inquestionável a potencialidade lesiva da conduta, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito.

3. A comprovação do nexo de causalidade no abuso de poder econômico é desnecessária. Precedentes.

4. Recurso Especial conhecido e provido.

TSE

(...)5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.

(...)

(RESPE Nº 28581, REL. MIN. FELIX FISCHER, DE 21.08.2008).

Mesmo não restando configurado a existência de captação ilícita de sufrágio em razão de ausência de prova nesse sentido, não se pode descuidar que os dois primeiros investigados empregaram valores vultosos com combustíveis, ou seja, R\$ 399.699,70 (trezentos e noventa e nove mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos – fls. 89/90), para o município com as dimensões de Palmas é para, dizer o mínimo, desarrazoado.

Esse abuso do poder econômico, comprovado documentalmente nos autos, implica em conduta grave a caracterizar a exigência contida na parte final do inciso XVI do art. 22 da Lei 64/90, ressaltando que com a nova redação dada a esse dispositivo pela LC n. 135/2010, não será mais considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição. Assim, a circunstância de os investigados não terem sido eleitos em nada afeta a possibilidade de aplicação da sanção imposta pela lei.

A gravidade do abuso do poder econômico é de tal ordem que o legislador aplicou, a quem incide nessa conduta, uma das sanções mais graves existentes na esfera eleitoral e, assim agiu, com a finalidade de combater um dos maiores males que afetam o processo eleitoral, que é o uso desmedido de recursos econômicos entre os candidatos. O processo eleitoral deixou de ser o campo do debate e da participação democrática para se tornar um processo econômico, onde quem despense mais recursos tem mais possibilidade de obter sucesso no almejado cargo eletivo, situação reprovada pela Lei Eleitoral.

O fato de as contas de campanha do primeiro investigado terem sido aprovadas por este Juízo não significa ausência de prática de qualquer ato ilícito, nem tampouco que os gastos nela descritos não ensejem abuso do poder econômico, pois a análise da prestação é uma operação técnico-formal, não sendo a via adequada para discussões do conteúdo abusivo ou não dos gastos ali descritos.

Nesse sentido são as considerações do Ministro Arnaldo Versiani “A licitude de gastos eleitorais ou mesmo a aprovação das contas não são suficientes por si para afastar a caracterização do abuso do poder econômico, até porque esse ilícito compreende sem dúvida

a utilização em excesso de eventuais recursos lícitos, mas que podem comprometer a igualdade de oportunidade entre os candidatos e a normalidade das eleições”.

Além dos vultuosos gastos de campanha e da contratação excessiva de pessoal, o primeiro investigado foi condenado por este Juízo nos autos de Representação Eleitoral n.º 68-81.2012.6.27.0029 em razão de propaganda eleitoral antecipada, servindo tal conduta de indicativo de início de desequilíbrio no pleito eleitoral. Mencionada decisão foi confirmada em grau de recurso, já transitada em julgado.

No tocante à participação da investigada Cirlene Pugliesi, não seria nada razoável acreditar que participou do pleito e não tinha conhecimento do abuso de poder econômico perpetrado, pois na condição de candidata a vice-prefeita certamente participou de todas as fases da campanha, bem como tomou conhecimento dos valores despendidos, além de ser beneficiada pela prática do abuso.

Nesse sentido:

"(...) Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou (...)." (AgRREspe nº 38881-28/BA, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, julgado em 17.2.2011, DJe 7.4.2011)

Em relação à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no presente caso não devem ser aplicados, pois como ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sob mera alegação de que não a entendeu razoável. Não lhe é lícito substituir o juízo de valor do administrador pelo seu próprio, porque a isso se coloca o óbice da separação de funções, que rege as atividades estatais. (Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., 2013, págs. 40/41.

Aplicando a lição acima ao presente caso, não pode o juiz usurpar-se na função de legislador, pois foi este que estabeleceu que em caso de abuso do poder econômico a sanção adequada é a inelegibilidade pelo período de oito anos.

Bem verdade que ao Poder Judiciário compete afastar leis desarrazoadas, como vem entendendo o Supremo Tribunal Federal. No entanto, in casu, o próprio STF já teve a oportunidade de analisar os dispositivos inseridos na Lei 64/90 pela denominada “Lei da Ficha Limpa” e os considerou compatíveis com a Constituição Federal.

O mesmo autor acima mencionado, com supedâneo na doutrina alemã, ensina, no que pertine ao princípio da proporcionalidade, que este deve revestir-se de tríplice fundamento:

(1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com fim colimado; (2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível aos indivíduos; (3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superem as desvantagens.

O fim da aplicação da sanção de inelegibilidade para quem abusa do poder econômico é a busca de um processo eleitoral hígido, onde deve prevalecer o debate de idéias e a participação popular na verificação de qual candidato pode melhor lhe representar, e não que o vencedor obtenha esse êxito em razão de dispor de maior poder econômico, motivo pela qual a lei impõe à Justiça Eleitoral que coíba condutas pautadas pelo abuso.

Evidentemente que o afastamento do processo político daqueles que utilizaram de meios ilícitos na tentativa de lograr êxito no processo eleitoral trará vantagens à sociedade brasileira, não por outro motivo esta lutou pela edição da Lei da Ficha Limpa, cabendo ao Judiciário concretizar essa vontade materializada nessa lei.

Dispositivo

Ante o exposto, declaro extinto os feitos 941-81.2012.6.27.0029 e 943-51.2012.6.27.0029 com resolução do mérito para:

com fundamento no art. 1º, alínea “d”, da Lei 64/90, julgar parcialmente procedente os pedidos contidos nas iniciais para reconhecer a prática de abuso de poder econômico por parte dos investigados Marcelo de Lima Lellis e Cirlene Azevedo Honorato Pugliesi Tavares e por isso decretar a inelegibilidade de ambos, pelo período de oito anos a contar das eleições de 2012;

Julgar improcedente: a imputação de captação ilícita de sufrágio pelos investigados Marcelo e Cirlene por sua incoerência e;

C) Julgar improcedente os pedidos em face do investigado Sandrei Alberto da Silva.

Determino que seja juntada cópia da presente nos autos 943-51.2012.6.27.0029, bem como a formalização do apensamento dos feitos.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, determino a devolução ao Posto STAR de todas as requisições que foram apreendidas nessa empresa e que se encontram depositadas em cartório.

Sem custas e sem honorários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Palmas - TO, 14 de agosto de 2013.

Juiz Eleitoral MARCELO FACCIANI - 29ª ZE/TO

Autos N.121-28.2013.6.27.0000 – Segredo de Justiça

Espécie: Representação doação eleitoral acima do limite

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: José Humberto Marquez Pereira

Advogado(s): SÉRGIO RODRIGO DO VALE, OAB-TO N.547 e DÉBORA SOUSA RIBEIRO, OAB-TO N.5623.

SENTENÇA

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **José Humberto Marquez Pereira** por suposta doação eleitoral ilícita, realizada nas eleições de 2012.

Em atenção à solicitação do Ministério Público Eleitoral, e não tendo sido formulado pedido liminar, determinei a notificação do representado para apresentação de defesa.

Regularmente notificado vieram defesa e documentos (fls.21/36) aduzindo em síntese a regularidade da doação pugnando, ao final, pela improcedência da representação.

Não havendo prova a ser produzida em audiência foi determinada a apresentação das Alegações Finais pelas partes (fl.37).

O Ministério Público Eleitoral, ante as informações prestadas pelo Representado, aduziu que não mais vislumbra a existência de justa causa para o prosseguimento do feito.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

O § 1º do artigo 23 da Lei 9.504/97 estabelece o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição para as doações e contribuições realizadas por pessoa física em campanhas eleitorais. Observa-se que o aludido dispositivo estabelece critério objetivo para a aferição se houve ou não doação ilegal, qual seja, a existência de doação acima do aludido limite.

Consoante a informação apresentada pela defesa sobreveio aos autos a notícia de doação feita à candidata LUANA MATILDE LIMA onde teria sido indicado equivocadamente o número do CPF do ora Representado.

Na documentação apresentada pela defesa constata-se que a doação foi, na realidade, realizada pelo Sr. JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS.

Nesse diapasão, o valor efetivamente doado pelo ora Representado foi de apenas R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e não ultrapassaria o limite de R\$2.022,00 (dois mil e vinte e dois reais). Adequado, portanto, ao estabelecido pela Lei 9.504/97, afastando, via de consequência, a possível ilegalidade, consoante o posicionamento dos nossos Tribunais:

REP - REPRESENTACAO n.º 309 – Teresina/PI

Acórdão n.º 309 de 02/02/2010. Relator(a) OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES.

Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 26, Data 11/02/2010, Página 4/5.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILICITUDE DA PROVA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 23 E 81 DA LEI N.º 9.504/97. REJEIÇÃO. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL (ART. 23, §1º E 3º, DA LEI 9.504/97). REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Representado isento de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção.

2. Tendo o Representado doado R\$ 1.075,00, (um mil e setenta e cinco reais), resta demonstrado que não excedeu o limite fixado pelo art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n.º 9.504/97, uma vez que o mesmo poderia efetuar doação para campanha eleitoral de até R\$ 1.396,80 (mil e trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), valor este que corresponde a 10% (dez por cento) do limite de isenção de R\$ 13.968,00 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais), fixado pela Lei 11.311/2006.

3. Representação julgada improcedente.

(grifei)

Reza o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. No caso ora em exame, resta patente a falta de interesse de agir, porquanto se não houve doação acima do limite legal, não há como aplicar a sanção solicitada pelo Ministério Público na peça inicial, faltando, assim, interesse para o prosseguimento da presente representação, consoante ensina a melhor doutrina:

É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em 'perda do objeto' da causa.
(Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 2010, pág. 212).

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil extingo a presente representação em razão da falta de interesse de agir.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmas-TO, 13 de agosto de 2013.

Juiz Eleitoral MARCELO FACCIONI
29ª ZE/TO

Autos N.151-63.2013.6.27.0000 – Segredo de Justiça

Espécie: Representação doação eleitoral acima do limite

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: E. A. R Pereira - Combustíveis

Representado: Eduardo Augusto Rodrigues Pereira

SENTENÇA

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face de E. A. R Pereira - Combustíveis e Eduardo Augusto Rodrigues Pereira por suposta doação eleitoral ilícita, realizada nas eleições de 2012.

Em atenção à solicitação do Ministério Público Eleitoral, determinei a quebra do sigilo fiscal da primeira representada com a finalidade de obter os dados que comprovasse a doação ilegal (fls.10/14).

Em resposta à determinação deste Juízo a Receita Federal apresentou o documento de fls. 16/20, onde consta a informação de que representada, em decorrência da apresentação de declaração de imposto de renda retificadora, não efetuou doação acima do limite legal estabelecido na Lei 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral, ante as informações prestadas pela Receita Federal, aduziu que não mais vislumbra a existência de justa causa para o prosseguimento do feito.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

O § 1º do artigo 81 da Lei 9.504/97 estabelece o limite de dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição para as doações e contribuições realizadas por pessoa jurídica às campanhas eleitorais. Observa-se que o aludido dispositivo estabelece critério objetivo para a aferição se houve ou não doação ilegal, qual seja, a existência de doação acima do aludido limite.

Consoante a informação da Receita Federal do Brasil de fls.16/20, após a apresentação de declaração de imposto de renda retificadora, as doações realizadas pelos representados passaram a se adequar ao estabelecido pela Lei 9.504/97, afastando, via de consequência, a possível ilegalidade, consoante o posicionamento dos nossos Tribunais:

*REP - REPRESENTACAO n.º 309 – Teresina/PI
Acórdão n.º 309 de 02/02/2010. Relator(a) OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES.
Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 26, Data 11/02/2010, Página 4/5.*

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILICITUDE DA PROVA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 23 E 81 DA LEI N.º 9.504/97. REJEIÇÃO. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL (ART. 23, §1º E 3º, DA LEI 9.504/97). REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Representado isento de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção.

2. Tendo o Representado doado R\$ 1.075,00, (um mil e setenta e cinco reais), resta demonstrado que não excedeu o limite fixado pelo art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n.º 9.504/97, uma vez que o mesmo poderia efetuar doação para campanha eleitoral de até R\$ 1.396,80 (mil e trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), valor este que corresponde a 10% (dez por cento) do limite de isenção de R\$ 13.968,00 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais), fixado pela Lei 11.311/2006.

3. Representação julgada improcedente.

(grifei)

Reza o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. No caso ora em exame, resta patente a falta de interesse de agir, porquanto se não houve doação acima do limite legal, não há como aplicar a sanção solicitada pelo Ministério Público na peça inicial, faltando, assim, interesse para o prosseguimento da presente representação, consoante ensina a melhor doutrina:

É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em 'perda do objeto' da causa. (Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 2010, pág. 212).

No tocante à penalidade solicitada ao segundo representado, verifica-se que ela está condicionada à condenação da representada, ou seja, a teor do disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 64/90, com redação dada pela Lei 135/2010, ficarão inelegíveis os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais. Assim, à falta de ilegalidade da doação efetuada pela pessoa jurídica, não há o que se falar em sanção ao seu respectivo dirigente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil extingo a presente representação em razão da falta de interesse de agir.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmas-TO, 13 de agosto de 2013.

Juiz Eleitoral MARCELO FACCIÓNI
29ª ZE/TO

30ª Zona Eleitoral - ARAGUAÇU

Atos de Juiz Eleitoral

Despacho

PETIÇÃO N.º 27-77.2013

PROTOCOLO: 16692/2013

REQUERENTE: ADRIANA GUIMARÃES LIMA

REQUERIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

DESPACHO

Os autos em epígrafe têm por objeto pedido formulado por Adriana Guimarães Lima para que o Cartório Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral do Tocantins forneça o endereço de sua mãe Angelita Guimarães Lima.

Segundo informado pela requerente, desde os seis anos de idade esta não teve mais contato com a sua genitora.

Nos termos do disposto no artigo 9º, I, da Lei n.º 7.444/85 c/c artigo 29 da Resolução TSE n.º 21538/2013, é proibido o fornecimento de informações de caráter personalizado constantes do cadastro nacional de eleitores.

Consideram-se informações personalizadas as relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço). (Res. TSE 21.538/2003, art. 29, § 2.º)

Excluem-se da proibição retrocitada os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados (Res. TSE 21.538/2003, art. 29, § 3º):

- a) pelo próprio eleitor, sobre seus dados pessoais;
- b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;
- c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses.

Todavia, tendo em vista a especial proteção à família assegurada pela Constituição da República de 1988, especialmente em seus artigos 226 (caput), 227 (caput) e 229, determino seja colhida manifestação do Ministério Público Eleitoral acerca do requerimento em tela.

Araguaçu, 13/082013.

Nelson Rodrigues da Silva
Juiz Eleitoral

PROTOCOLO: 44985/2012

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N.º 153-64.2012.6.27.0030

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RENOVA ARAGUAÇU

ADVOGADO: JOVINO ALVES DE SOUZA NETO (OAB TO 4541-A) E EDIKARLOS WILLIAM ALVES TEIXEIRA (OAB TO 5358)

REPRESENTADOS: ANDRE PEREIRA DOS REIS, CANDIDATO A VEREADOR, ARISTOTELES LUSTOSA LIMA, CANDIDATO A VICE PREFEITO, AVANI PEREIRA JORGE, CANDIDATO A VEREADOR, BOLIVAR GONCALVES PEREIRA, CANDIDATO A VEREADOR, DEUSINETE PEREIRA BARROS, CANDIDATO A VEREADOR, ELVESSO ALVES LIMA, CANDIDATO A PREFEITO, JOSUE PEREIRA DA SILVA, CANDIDATO A VEREADOR, MARILENE FRANCISCA ROCHA, CANDIDATO A VEREADOR, MARIO JOSE SANTOS DE SOUZA, CANDIDATO A VEREADOR, NELSON NED NASCIMENTO ALVES, CANDIDATO A VEREADOR, ONEIDE ALVES DE SOUZA, CANDIDATO A VEREADOR, OTE MIR SOUZA GOMES, CANDIDATO A VEREADOR, ROSA CARDOSO GONCALVES, CANDIDATO A

VEREADOR, SALMERON DE SOUSA BARBOSA, CANDIDATO A VEREADOR, SEBASTIAO SABINO DE SOUZA, CANDIDATO A VEREADOR, VANTUIL ALVES DE REZENDE, CANDIDATO A VEREADOR, WENGLES PIMENTA ALVES, CANDIDATO A VEREADOR, DIRCIMARA PORTO RIBEIRO DA SILVA, CANDIDATO A VEREADOR, ALBERICO CORREIA MACIEL, CANDIDATO A VEREADOR

ADVOGADO: CHARLES LUIZ ABREU DIAS (OAB TO 1682)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação Renova Araguaçu em face de todos os candidatos que concorreram às Eleições 2012 pela Coligação Unidos por Araguaçu (fls. 02/11). Em síntese, foi alegado: a) o uso de recursos humanos e materiais da Prefeitura Municipal de Araguaçu para a confecção de impressos e b) a distribuição de casas populares pela Prefeitura de Araguaçu, todos para obtenção de votos aos candidatos da Coligação Unidos por Araguaçu.

Inicialmente autuada sob a classe representação eleitoral, foi feita a reautuação, conforme documentos de fls. 46/47.

Foi solicitada a realização de busca e apreensão, a qual foi deferida em parte (fls. 18/19), nos termos da manifestação expedida pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 14/17). Realizada a diligência, não foi encontrado qualquer material que pudesse ter relação com o processo político que estava em curso (fls. 21).

Foi apresentada defesa pela "Coligação Unidos por Araguaçu" (fls. 23/37)

A Coligação Representante apresentou requerimento de dispensa de um das testemunhas por ela arroladas (fls. 39).

Constatado vício de representação processual da parte autora, foi determinada a sua regularização (fls. 46); procedimento efetuado às fls. 54/55.

Às fls. 64/verso, a coligação requerente, por meio de advogado devidamente constituído, requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

A citação válida é pressuposto objetivo que possibilita a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do Cód. de Processo Civil).

Os representados não foram devidamente citados/notificados e a defesa apresentada nos autos não foi efetuada por advogado que detinha procuração para realizar tal ato.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, não há que se falar em procuração tácita nos processos eleitorais:

"[...] 1. A representação em juízo se faz por instrumento formal de procuração ou, no caso dos feitos eleitorais, por meio de certidão arquivada em cartório. Não se presta para substituí-la a alegação do advogado de que sempre atuou no processo de registro de candidatura do ora agravante. 2. Não há falar em procuração tácita nos processos eleitorais, já que não há previsão legal. 3. Em face da ausência de procuração do advogado subscritor do agravo de instrumento, o apelo é tido por inexistente (Súmula nº 115 do STJ). [...]" (Ac. de 2.9.2008 no AgR-REspe nº 28.995, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Ainda seguindo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o qual é esposado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de citação válida acarreta a inexistência dos atos processuais subsequentes, porque impossibilita o estabelecimento do princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF

Tendo em vista a indisponibilidade do direito de fundo discutido, a desistência não gera automaticamente a extinção do feito, vez que o Ministério Público Eleitoral, na condição de fiscal da lei, pode assumir o polo ativo da demanda.

Face ao exposto:

a) chamo o feito à ordem para declarar a nulidade da citação e a inexistência de todos os atos processuais subsequentes;

b) homologo o pedido de desistência formulado, nos termos do artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil;

c) determino a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste acerca de eventual interesse em assumir a titularidade do feito.

P.R.I.

Araguaçu, 13/082013.

Nelson Rodrigues da Silva
Juiz Eleitoral

34ª Zona Eleitoral - ARAGUAINA

Atos de Juiz Eleitoral

Decisão

Representação Eleitoral

Autos nº 13-81.2013.6.27.0034

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado(s): Sigiloso

DECISÃO

O rito da presente Representação prevê prazo para coleta de prova testemunhal. Apesar da defesa não indicar rol de testemunhas houve protesto pela produção dessa prova. Assim, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, defiro a produção de prova testemunhal em no máximo 6 (seis) testemunhas e determino a intimação do Representado, na pessoa de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias acostar rol de testemunhas, que serão apresentadas em audiência em dia e hora designado por este Juízo, independente de intimação.

Quando ao requerimento de colheita do depoimento pessoal do Representado formulado pela defesa, não há como deferi-lo por falta de previsão legal. De acordo com o artigo 22 LC 64/90 a manifestação do Representado sobre os fatos e documentos acostados na inicial deve ocorrer por ocasião da contestação e alegação final.

Além disso, o instituto do depoimento pessoal existente na legislação pátria, objetiva que uma parte extraia da outra a verdade dos fatos, isto é, busca eventual confissão; não sendo aplicável quando a própria parte requer o seu depoimento como ocorre nos presentes autos.

Assim, indefiro a colheita de depoimento pessoal do representado requerido pela defesa.

Intimem-se

Araguaina - TO, 8 de agosto de 2013.

Milene de Carvalho Henrique
Juíza Eleitoral

Representação Eleitoral

Autos nº 11-14.2013.6.27.0034

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado(s): Sigiloso

DECISÃO

O rito da presente Representação prevê prazo para coleta de prova testemunhal. Apesar de a defesa não indicar rol de testemunhas houve protesto pela produção dessa prova. Assim, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, defiro a produção de prova testemunhal em no máximo 6 (seis) testemunhas e determino a intimação do Representado, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias acostar rol de testemunhas, que serão apresentadas em audiência em dia e hora designado por este Juízo, independente de intimação.

Defiro o requerimento formulado pelo MPE na fl. 70. Junte-se cópias das prestações de contas ali mencionadas.

Intime-se.

Araguaina - TO, 8 de agosto de 2013.

Milene de Carvalho Henrique
Juíza Eleitoral

Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE

Autos: 439-30.2012.6.27.0034

DESPACHO

Em audiência foi concedido o prazo de três dias para que as partes requeressem diligências, anotando-se que caso não houvesse requerimentos, as partes teriam o prazo de 2 (dois) dias para ofertar alegações finais (fl. 94).

A representante, por seu advogado, antecipou suas alegações finais (fl. 100/101).

A defesa dos Representados requereu a juntada dos documentos de fl. 102/104.

Com vistas, o MPE também ofertou alegações finais nas fl. 106/109.

A fim de evitar prejuízo às partes, reabro o prazo de 2 (dois) dias para alegações finais, determinando a intimação do advogado da parte Representante para manifestar-se sobre os documentos apresentados pelos Representados e intimação do advogado dos representados para ofertar alegações finais.

Araguaína, 1º de agosto de 2013.

Milene de Carvalho Henrique
Juíza eleitoral